



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA MM. VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PARANÁ (POSTO AVANÇADO DE RIO NEGRO- PARANÁ)**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO**, pelos Procuradores do Trabalho que adiante assinam e com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), na Lei 7.347/85, nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais aplicáveis, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

2

**1) SOUZA CRUZ S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 33.009.911/0001-39, com endereço na Avenida General Plínio Tourinho, 3200, Rio Negro – Paraná, CEP 83.880-000;

**2) AFUBRA – ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL**, com endereço na Rua Júlio de Castilho, 1031, Santa Cruz do Sul – RS, CEP 96.810-010;

**3) SINDIFUMO – SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FUMO**, com endereço na Rua Galvão Costa, 415, Caixa Postal 192, Santa Cruz do Sul – RS, CEP 96.810-170;

Pelos motivos e para os fins a seguir expostos:

*Cada um dos 47.500 “plantadores associados” da Souza Cruz, que semeiam, fazem germinar, transplantam, borrifam, colhem, secam, selecionam e entregam o fumo, e que manuseiam cada planta entre 30 e 50 vezes por estação<sup>i</sup>, ganha por ano, em média, um sexto do que o presidente da BAT ganha por dia. Em outras palavras, um fumicultor brasileiro precisaria trabalhar seis anos para ganhar o salário diário do presidente da BAT e 2.140 anos para receber o seu salário anual.*

*A agricultora Eva da Silva, de 61 anos, se suicidou após ter tido toda a sua produção de fumo tomada pela Alliance One, para quem vendia a produção de sua lavoura há mais de 25 anos*

*O MPA denuncia ainda, que mesmo depois de constatada a morte da agricultora, a operação de cobrança não parou. “Foi solicitado reforço aos trabalhadores da Alliance One, para terminar o carregamento o mais rápido possível, numa prova inequívoca de que as fumageiras não dão valor à vida humana”.*

*A agricultora de 61 anos, Eva da Silva, morreu por enforcamento e esta foi a única saída que entendeu possível para estancar, de vez, a cruel realidade de uma vida dedicada ao plantio de fumo (cerca de 25 anos).*

*José sempre foi considerado o membro mais animado da família. Aprendeu com o pai (atualmente com câncer no pulmão) a lide das plantações de fumo, atividade que tem sido o sustento deles até os dias de hoje. Sempre foi considerado um homem trabalhador e promessa de sucesso. Agora, aos 31 anos, inválido pelo excesso de contaminação dos agrotóxicos utilizados na lavoura ao longo dos anos, pede uma indenização à empresa que lhe fornecia os defensivos agrícolas, a Souza Cruz S.A., maior no setor em que atua.*

*“Com 22 anos comecei a sentir queimação na pele e dificuldade de dormir, além de vômito. Os médicos diziam que era só um problema de fígado. Em 94 tive uma crise neurológica, fui internado em um hospital psiquiátrico. Fiquei muito inchado. Fui mudando de médico em médico e ninguém acertava o tratamento. Até que outro doutor constatou que tive uma parada neurológica, só não sabia a causa, com o*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

3

*tempo concluiu que era o veneno. O desespero é grande, só não me matei ainda porque acredito em Deus", desabafa o agricultor.*

*O estudante Jean Lucas de Carvalho, oito anos, morreu... O menino caiu de uma carroça, carregada com fumo, em Linha São João, interior de Quilombo, Oeste do Estado. Pelo menos uma das quatro rodas da carroça teria passado sobre o corpo do menino... Padrinho de Jean, o agricultor Dorneles de Carvalho, 31 anos, contou que os dois trabalharam juntos na lavoura de fumo da família momentos antes do acidente. Carvalho disse que o menino gostava de trabalhar com a carroça puxada por uma junta de bois e que acompanhava as atividades agrícolas diariamente.*

*Esta pobre criança aprendeu, em sua curta vida, a gostar de trabalhar, diariamente. Jean, este menino que sofreu e gritou antes de ir embora pra sempre,... teve a certeza que os sonhos e brincadeiras da infância eram piegas e desprezíveis para os adultos. Que adultos são estes agora, seus familiares e aqueles que lucraram com o seu trabalho? Uns parecem tão pequenos, indefesos e derrotados, seres que eram sua família e que agora estão tão mergulhados na infelicidade que são mais infelicidade do que um ser. Outros que lucraram com seu trabalho parece que nem perceberam sua morte e seguem, desviando o olhar, fugindo da culpa. Que adultos são estes?*

### 1. DOS FATOS

Em 1998 foi instaurado Inquérito Civil Público com o intuito de investigar denúncia de exploração do trabalho de crianças e adolescentes na produção do tabaco, que tramita perante a Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região. Várias audiências, reuniões e seminários foram realizados, resultando no documento intitulado "Propostas para a Fumicultura – Paraná", cuja elaboração contou com a presença e participação de representantes de praticamente todos os Municípios que possuem propriedades agrícolas envolvidas na produção do tabaco, além de representantes de órgãos estaduais e federais, culminando na realização de audiência pública na Assembléia Legislativa Estadual, para a qual foram convocadas as Indústrias do Tabaco que hoje mantém contratos de integração no Estado do Paraná, às quais foram concedidos prazos para que formulassem nos autos proposta de regularização da atividade, tal qual formulado no documento.

Importante destacar que a proposta da comunidade paranaense às indústrias do tabaco é significativa sob o ponto de vista de sua representatividade e, portanto, da sua legitimidade, além de contemplar medidas exequíveis e que facilmente poderiam ser adotadas pelas indústrias.

Ao inserir como meta o combate ao trabalho infantil nas lavouras de fumo, a primeira ré confessa ser fato incontroverso a existência de trabalho de crianças na lavoura de fumo. Com efeito, das cerca de 75.000 crianças que trabalham no Estado do Paraná e Santa Catarina, 51.000 exercem atividade na



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

4

agricultura. Considerando-se que a lavoura do fumo envolve aproximadamente 170 municípios deste Estado, representando 43 mil propriedades, nas quais a média é de 02 (duas) crianças trabalhando, é correto afirmar que aproximadamente 80.000 crianças trabalham na lavoura do tabaco, em prol de todas as fumageiras que aqui estão instaladas.

Importante destacar que o Programa ‘O FUTURO É AGORA’ (ver item 6 da presente inicial) implantado com o apoio das rés possui propostas que não minimizaram o impacto nefasto que causa a produção do tabaco não apenas aos produtores, como também às crianças e adolescentes envolvidos na atividade e à economia do país. A despeito de todo o esforço empreendido, até o momento não foram apresentadas quaisquer iniciativas que pudessem ao menos sugerir a intenção das indústrias fumageiras, entre elas a primeira ré, em adequar a conduta, não restando ao Ministério Público do Trabalho outro caminho que não o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

Com efeito, nesta data, o Ministério Público do Trabalho está ingressando com ações civis públicas contra todas as empresas fumageiras instaladas no Estado do Paraná.

Os produtores de tabaco, entendendo-se como tais PEQUENOS PRODUTORES RURAIS e que sobrevivem EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, são convencidos pelos técnicos das indústrias a assinarem o denominado “Contrato de Compra e Venda de Fumo em Folha”, o que ocorre em todas as safras, não sendo diferente em relação à última safra, tampouco para as futuras negociações. A assinatura nos contratos ocorre após algumas visitas dos técnicos (ou orientadores) na residência dos produtores. Nessas ocasiões são apresentadas as “vantagens” do plantio e comercialização do fumo em folha dentro de seu “sistema de integração”.

Convém frisar, de início, que os pequenos proprietários rurais são pessoas humildes, cujas famílias sempre viveram no meio rural; possuem, ademais, grau de escolaridade baixo. **São, portanto, hipossuficientes frente às Empresas**, as quais, por sua vez, possuem caráter transnacional, atuando em diversos países, contando com um poder econômico elevadíssimo (verifica-se no documento em anexo, que somente no primeiro trimestre do ano de 2007, a receita líquida da ré Souza Cruz S/A foi de R\$1,22 bilhão e o lucro líquido no mesmo período foi de R\$303,90 milhões) contando com um corpo técnico, em todos os seus setores, extremamente qualificado e treinado especificamente para suas demandas. **É, portanto, sem dúvida, hipersuficiente em face dos pequenos proprietários rurais do nosso Estado. O desequilíbrio na relação jurídica existente é tão**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5

**significativo que o grau de submissão, econômica e jurídica, do pequeno produtor à indústria do tabaco é superior à submissão que encontramos nas relações de emprego tal como conceituadas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.** Fôssemos fazer uma análise acurada das condições impostas aos trabalhadores que plantam o fumo, não seria difícil concluir pela existência de uma relação que vai além da relação de emprego, atraindo para as beneficiárias da exploração da mão-de-obra de referidos trabalhadores todos os encargos decorrentes da relação empregatícia, além de indenização pelas danos coletivos causados desde o início de suas atividades em solo brasileiro.

Colhe-se de excelente estudo realizado pelo DESER (Departamento de Estudos Sócio-Econômicos Rurais - site [www.deser.org.br/search\\_results.asp?criterio=Christian+Aid](http://www.deser.org.br/search_results.asp?criterio=Christian+Aid) - em parceria com a ONG Inglesa "Christian Aid", documento anexado à presente, que:

A BAT é um dos três maiores participantes da indústria do tabaco, ocupando posição de "liderança em mais de 50 países"<sup>ii</sup>. Ambiciona tornar-se a maior companhia de tabaco do planeta, e no ano passado vendeu 807 bilhões de cigarros no mundo<sup>iii</sup>. Vendeu seus produtos a mais de 7.000 clientes por minuto e, em 2000, o número de cigarros que vendeu subiu de 753 bilhões para 807 bilhões. Os seus lucros operacionais aumentaram de 2,02 para 2,57 bilhões de libras<sup>iv</sup>. É a proprietária de marcas internacionais entre as quais se incluem Benson & Hedges, Lucky Strike, Rothmans, John Player, Kent, Peter Stuyvesant e Dunhill.

Este relatório examina em detalhes o seu relacionamento com os pequenos agricultores que trabalham em base familiar, contratados pela empresa para cultivar fumo no Brasil. As conclusões indicam que a BAT, através da Souza Cruz, sua subsidiária brasileira, não respeita os seus próprios padrões de responsabilidade social. A Christian Aid acredita que a BAT explora a vulnerabilidade de famílias que lutam para ganhar a vida em pequenas propriedades em regiões remotas do sul do Brasil e usa o seu poder de multinacional para explorar regulamentos nacionais insatisfatórios.

(...)

Pertencer ao primeiro escalão de uma empresa responsável de uma indústria polêmica gera as suas recompensas. Martin Broughton, diretor da BAT, recebeu 1,36 milhão de libras em 1999, e o recém-contratado vice-presidente não executivo, Kenneth Clarke, deputado por Nottinghamshire e ex-ministro da Fazenda, recebeu 100.000 libras pelos seus serviços. Já quem pertence aos escalões inferiores da mesma companhia ganha recompensas bem menos significativas.

Cada um dos 47.500 "plantadores associados" da Souza Cruz, que semeiam, fazem germinar, transplantam, borrifam, colhem, secam, selecionam e entregam o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

6

fumo, e que manuseiam cada planta entre 30 e 50 vezes por estação<sup>v</sup>, ganha por ano, em média, um sexto do que o presidente da BAT ganha por dia. Em outras palavras, um fumicultor brasileiro precisaria trabalhar seis anos para ganhar o salário diário do presidente da BAT e 2.140 anos para receber o seu salário anual.

Como mencionado, os produtores rurais são procurados em suas residências por técnicos das empresas. Em tais visitas, o técnico propõe aos trabalhadores rurais que estes passem a fazer parte do “**sistema de integração**” da produção de fumo. Referido sistema, conforme explicado pelos técnicos nessas ocasiões, tratar-se-ia de um “pacote” ao qual denominam “pacote tecnológico” que incluiria, essencialmente, **(I)** a concessão de crédito aos pequenos produtores para que adquirissem os materiais e mão-de-obra necessários para produzir fumo em folha (no item 1.2 se explica melhor como funciona seu ciclo produtivo), além do **(II)** acompanhamento técnico de seus agrônomos durante o plantio, colheita e secagem do fumo, bem como, ao final de tudo isso, e da **(III)** compra de toda a produção acordada previamente entre as partes.

Com isso, mesmo sabendo se tratar de uma completa falácia – na medida em que conhecem e acompanham a produção de fumo nos mais diversos locais – **os técnicos**, claro que sob ordens das empresas, **afirmam que este sistema traz enormes vantagens econômicas. Insistem, assim, que sejam assinados os Contratos de Integração.** Seus termos, como é de se prever, não são de modo algum negociados. São sim mal esclarecidos e impostos aos produtores rurais.

Além disso, os produtores sequer permanecem com cópia das documentações que assinam e, considerando a praxe das “negociações” entre empresas fumageiras e pequenos agricultores, tais documentos muito provavelmente consistem em: uma ficha de filiação à Associação dos Fumicultores do Brasil – AFUBRA; e um Contrato de Seguro de Vida firmado com esta Associação (apesar de a AFUBRA não ser corretora de seguros, nem seguradora cadastrada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão do Ministério da Fazenda); ademais, possivelmente assinam também Procurações outorgando poderes à empresa para captação de recursos perante linhas de crédito especiais para pequenos agricultores, inclusive o PRONAF.

Importante destacar que os pequenos produtores rurais, após convencidos da “vantagem” de se tornarem produtores de fumo, assumem dívidas perante instituições financeiras que os manterão atrelados à atividade por anos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

7

seguidos, querendo ou não permanecer produzindo fumo, sob pena, inclusive, de perda de seu único patrimônio, que é a sua pequena propriedade agrícola, único meio de subsistência. Tal endividamento caracteriza, sem sombra de dúvidas, submissão dos trabalhadores rurais aos interesses econômicos das empresas, caracterizando-se como **“sujeição a condições análogas a de escravos”**, conforme conceituação legal.

Os produtores afirmam com frequência que “possivelmente” assinaram tais documentos porque em seu poder ficam somente cópias do Contrato de Compra e Venda de Fumo em Folha, embora eles se recordem de ter assinado alguns outros documentos dos quais não lhes foram entregues cópias, documentos, ademais, cujo teor não sabem precisar. Daí a necessidade de que este douto Juízo mande **que as empresas apresentem todos os documentos que estejam em seu poder relativos aos produtores que com elas mantém os contratos de compra e venda de fumo em folha.**

**Omite-se aos produtores rurais aspectos extremamente negativos desse sistema**, os quais, se devidamente elucidados, seguramente os levariam a não assinar ditos Contratos. Com efeito, não se menciona que para produzir o fumo eles teriam, obrigatoriamente, de empregar sua força de trabalho, assim como de ajudantes e de pessoas de sua família, em turnos praticamente ininterruptos, inclusive não raramente tendo que “dormir” dentro da estufa de fumo, local dos mais insalubres, dada a quantidade de agrotóxicos aplicados nas plantas e que são, assim, diuturnamente inspirados por quem lá esteja.

Aliás, esta questão dos agrotóxicos é outro dos elementos omitidos. É que, sob pena de a Empresa não comprar a produção, **há a obrigação de o agricultor cumprir as determinações técnicas dos agrônomos** (vide cláusula 2.2 do Contrato), as quais invariavelmente indicam uma série de agrotóxicos a serem aplicados inúmeras vezes em praticamente todas as etapas do processo, o que, dispendioso dizer, traz uma série de problemas de saúde às pessoas, conforme o referido estudo realizado pelo DESER – Departamento de Estudos e Estatísticas Rurais, em parceria com a ONG Inglesa “Christian Aid”. E mais: também sob pena de a Empresa não efetuar a compra da produção, **os produtores são obrigados a adquirir tais agrotóxicos através da Afubra**, que, diga-se de passagem, pratica preços bem mais elevados que os do mercado.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

8

Não bastasse isso tudo, a praxe, depois de colhido e processado o fumo, ocorre a etapa de sua “classificação”.<sup>1</sup> Fato rotineiro na cadeia produtiva do fumo é que **os pequenos produtores se empenham ao máximo para produzir o fumo da mais alta qualidade, a fim de conseguir o melhor preço, mas na hora da entrega a cotação sempre fica muito aquém de suas expectativas e do que os orientadores haviam prometido.** Destaque-se que isso se faz, como sempre, da forma mais arbitrária possível por parte das Empresas, posto que não é dada ao produtor qualquer garantia de que o fumo realmente se enquadra na classificação feita por elas. Ao produtor, sempre, cabe simplesmente acatá-la, pois a única opção seria deixar de vender o fumo, importando-lhe prejuízo ainda maior.

Ademais, é importante ter em conta que **nunca é sabido de antemão qual será o preço de cada tipo de fumo:** os produtores de fumo trabalham durante um ciclo de produção inteiro e somente na hora de vender suas lavouras é que tomam conhecimento de quanto valerá a safra. Embora a cláusula 3.1 (contrato no PI) busque mascarar o que ocorre na realidade, afirmando que o preço do fumo dependerá de futuro “acordo” entre os contratantes, fato é que **o valor do fumo é sempre definido unilateralmente pelas empresas,** que assim agem praticamente sem nenhum critério, com base essencialmente no “mercado”, o qual, vale lembrar, é integrado tão-somente por outras poucas transnacionais, que, juntas, monopolizam a comercialização do fumo (como se explicará melhor no próximo item). Importante notar, portanto, embora adiantando a subsunção dos fatos aqui narrados ao ordenamento jurídico, que **esta cláusula se configura como “meramente potestativa”, tal qual previsto no artigo 51, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, o que implica sua nulidade de pleno direito.**

Assim, **os pequenos produtores têm se endividado ao longo dos anos, muitos chegando inclusive a perder suas pequenas propriedades (que é o bem maior que possuem) o que, somado ao comprometimento da saúde pelo uso indiscriminado de agrotóxicos e pela chamada doença da “folha verde” adquirida pelo simples manuseio das folhas do tabaco, tem causado danos coletivos de incalculável repercussão social e econômica.**

---

<sup>1</sup> É que existem variedades diferentes de fumo em folha, de acordo com sua qualidade e modo de produção, o que implica em preços diferentes. O processo de classificação, então, consiste no “encaixe” da produção de fumo em determinada categoria, encaixe que, todavia, é feito exclusivamente por funcionários da Empresa, não obstante haja a possibilidade da presença do produtor na ocasião, que na prática é totalmente inviável (adiante se faz análise mais minuciosa sobre isso).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

9

Conforme se verá no item a seguir, **é uma prática rotineira no sistema de integração o endividamento dos pequenos produtores**, por conveniente que é aos interesses das empresas, que **assim conseguem fiéis e cativos fornecedores de matéria-prima barata por longos períodos de tempo**.

Desiludidos e vendo que se voltarem a plantar fumo sua situação tende tão somente a piorar, os pequenos produtores vêm recusando as ofertas da Empresa, e, por tal posicionamento, estão sofrendo ameaças de execução das “supostas dívidas” por eles contraídas junto às empresas e à Afubra (braço das empresas na intermediação da venda do seguro e dos insumos necessários), sendo que muitos outros já estão efetivamente sendo judicialmente executados.

Leia-se a seguinte notícia, da lavra de Shirley Prestes, repórter da Agência Brasil (site [www.agenciabrasil.gov.br/noticia](http://www.agenciabrasil.gov.br/noticia)) publicada em 11.02.2007:

### **Movimento denuncia empresa de fumo por suicídio de agricultora**

Brasília - O Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA) no Rio Grande do Sul entrou com denúncia no Ministério Público Federal contra a empresa **Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda.**, “cuja ação de cobrança de débito levou ao suicídio uma agricultora gaúcha”. Segundo o MPA, a agricultora Eva da Silva, de 61 anos, se suicidou após ter tido toda a sua produção de fumo tomada pela Alliance One, para quem vendia a produção de sua lavoura há mais de 25 anos. O fato ocorreu na semana passada, no Vale do Sol, região de Rio Pardo, a 195 km da capital Porto Alegre.

"Estamos juntando todas as provas sobre a ocorrência que foi registrada na delegacia de polícia do município", disse Wilson Rabuske, que coordena o MPA em Santa Cruz do Sul, na região central do estado. "Vamos pedir também uma avaliação sobre a forma como as empresas de fumo tratam os produtores; a revisão dos contratos unilaterais - onde os agricultores não têm acesso aos controles das dívidas; uma análise sobre os arrestos praticados e a atuação do judiciário nesses casos", explica Rabuske.

O coordenador do MPA garante que a situação é muito grave e que o suicídio não é um caso isolado entre os agricultores da maior região fumageira do estado. "Este é apenas o primeiro que foi cometido na hora em que o arresto estava sendo feito, inclusive com a presença da Polícia Militar", denuncia o dirigente.

Segundo o MPA, em decisão favorável a empresa, a justiça de Vale do Sol havia determinado o arresto da produção de fumo de Eva da Silva, como pagamento de uma suposta dívida que ela teria com a empresa. "Notas de compra e extratos,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

10

colhidos pelo movimento, mostram que a agricultora só possuía dívidas futuras, que ainda não estavam vencidas", afirma Rabuske.

"Os documentos mostram um histórico a favor de Eva, por sempre ter honrado os compromissos assumidos com a multinacional", garante o dirigente. Segundo ele, no mês de dezembro, ela havia remetido parte de sua safra para a Alliance One, recebendo o valor integral pelo fumo vendido, "o que só acontece com quem não tem débitos pendentes com a empresa".

O MPA denuncia ainda, que mesmo depois de constatada a morte da agricultora, a operação de cobrança não parou. "Foi solicitado reforço aos trabalhadores da Alliance One, para terminar o carregamento o mais rápido possível, numa prova inequívoca de que as fumageiras não dão valor à vida humana", afirmou o dirigente. Ele garante que o arresto de fumo, por determinação da Justiça, tem se tornado cada vez mais comum nas regiões fumicultoras do Rio Grande do Sul. "Trata-se de uma prática arbitrária, que as indústrias costumam solicitar quando se dizem ameaçadas em não receber os débitos do agricultor, usando de mentiras e induzindo o Poder Judiciário ao erro, como no caso de mais essa vítima fatal", ressalta. Ele garante que recorrer - com a força policial - é ultrajante e vergonhoso para os agricultores.

Alliance One divulgou uma nota de três parágrafos à imprensa, onde "lamenta, profundamente, o ocorrido na manhã da última sexta-feira, 2 de fevereiro de 2007, em Vale do Sol (RS), durante arresto realizado na propriedade de uma produtora integrada à empresa".

Conforme o documento, "a ação, amparada judicialmente, foi motivada por Quebra de Contrato". A Alliance One afirma ainda, que "considera o episódio uma fatalidade" e que "já se colocou à disposição das autoridades competentes para eventuais esclarecimentos".

O Rio Grande do Sul é responsável por 55% do fumo produzido no Brasil e a maior plantaçãõ mundial do produto está na região de Santa Cruz, no centro do estado - que inclui o Vale do Rio Pardo e do Taquari - onde são colhidas mais de 800 mil toneladas do produto, em média, por safra.

Em 2005, a produção alcançou 840 mil toneladas, que diminuiu para pouco mais de 600 toneladas em 2006, por causa de fatores climáticos. A previsão para 2007 é de nova frustração da safra por perda de produtividade, devido à estiagem prolongada que atingiu a região.

A agricultora de 61 anos, Eva da Silva, morreu por enforcamento e esta foi a única saída que entendeu possível para estancar, de vez, a cruel realidade de uma vida dedicada ao plantio de fumo (cerca de 25 anos).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

11

O que deflui do exposto, portanto, é que as Empresas, faltando com a indispensável boa-fé contratual e agindo dolosamente, têm induzido a erro milhares de pequenos produtores rurais do Estado do Paraná (estima-se hoje aproximadamente 43 mil produtores) ao prometer “crédito fácil e garantia de mercado”, os quais, por completa inexperiência, aderem a um Contrato a eles excessivamente oneroso, implicando violação do imprescindível instituto da função social do contrato. Embora tais vícios sejam mais pormenorizadamente analisados em tópico específico, cumpre explicitar desde já a **necessidade de declaração de nulidade do negócio jurídico pactuado entre as Rés e os pequenos produtores rurais, decretando-se a real natureza jurídica da relação existente, que não pode ser outra que não a de relação empregatícia.**

## 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

As relações jurídicas instauradas entre os pequenos agricultores da lavoura de fumo e as empresas fumageiras, entre elas a ré, são relações em que trabalhadores se obrigam à prestação de trabalho em proveito de outrem. São, portanto, denominadas relações de trabalho. As ações decorrentes das relações de trabalho devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho, conforme disposto no inciso I, do art. 114, da Constituição Federal.

A respeito, transcreve-se trechos do artigo COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AÇÕES SOBRE RELAÇÕES DE TRABALHO - TRABALHO EVENTUAL, da lavra de Arion Sayão Romita, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho (Publicado no Juris Síntese nº 56 - OUT/NOV de 2005):

*”A partir da Emenda nº 45, portanto, a competência da Justiça do Trabalho tornou-se abrangente, alcançando toda e qualquer forma de relação de trabalho, quer subordinado quer autônomo, quer parassubordinado. À Justiça do Trabalho compete, agora, processar e julgar as ações não só entre trabalhadores e empregadores, mas também as oriundas das relações entre um trabalhador, em sentido amplo (assalariado, autônomo ou parassubordinado), com abstração da natureza jurídica do contrato a que vinculado, e o tomador dos serviços por ele prestados, empregador ou não.*

...



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

12

*Na redação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição pela Emenda nº 45 a expressão relação de trabalho deve ser entendida, portanto, com significado mais amplo do que relação de emprego. Esta última é apenas espécie do gênero relação de trabalho. Sempre que um trabalhador é contratado para desempenhar uma atividade por conta própria mas em proveito de outrem, mediante remuneração, surge uma relação de trabalho. Esta deriva de um contrato, que tem por sujeitos - de um lado - o prestador dos serviços, ou seja, pessoa natural que se obriga a desenvolver uma atividade, prestar um serviço ou realizar uma obra, e - do outro lado -, o tomador dos serviços, pessoa natural ou jurídica que se beneficia do labor do primeiro e o remunera. O objeto do ajuste é o desenvolvimento de atividade, prestação de serviços ou realização de obra, mediante remuneração.”*

Conclui-se que a Justiça do Trabalho tem competência, inclusive, para processar e julgar as execuções movidas pelas fumageiras contra os pequenos agricultores, pois os valores por elas cobrados decorrem de contratos cujo objeto é a prestação serviços por parte dos fumicultores e suas famílias. E se tem competência para as execuções, também o tem para declarar a inexistência de dívidas dos pequenos agricultores perante as empresas fumageiras, pedido feito ao final desta peça.

De outra parte, as lavouras de fumo existem em cerca de 170 Municípios do Estado do Paraná, ressaltando-se que a fumageira ré mantém contratos com produtores de fumo das diversas cidades indicadas no documento em anexo, o que justifica a competência de uma das Varas da Capital.

Não é demasiado observar que o pedido primeiro é o de declaração de relação de emprego entre os fumicultores integrados e a primeira ré, o que sem dúvida alguma atrai a competência da Justiça do Trabalho para conhecimento e análise. Não se reconhecendo o vínculo, o que não se espera, há pedido alternativo de que sejam os fumicultores indenizados bem como pedido para que sejam garantidas condições de trabalho dignas a todos os que permanecerem na atividade, o que, mais uma vez, atrai a competência da Justiça Laboral, na esteira da Emenda Constitucional nº 45.

Portanto, sob qualquer ótica e enfoque, a apreciação dos pedidos consignados na presente demanda somente podem ser conhecidos e julgados pelo órgão judicial competente, que na hipótese é a Justiça do Trabalho.

### **3. CONTEXTUALIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

13

É imprescindível para o perfeito entendimento e correto julgamento da presente causa sua análise em cotejo com o contexto nacional e mundial de produção de fumo, assim como o conhecimento de determinadas peculiaridades de sua cadeia produtiva.<sup>2</sup>

Atualmente, o fumo, junto com a soja e o café, é **um dos três produtos agrícolas mais exportados pelo Brasil**, que se reveza no mercado mundial no 2º e 3º lugar com a Índia, precedidos apenas pela China, sendo que a estimativa é de aumento da produção desta cultura, com **cada vez mais produtores integrando sua cadeia produtiva, sobretudo no sul do país.**

No momento, segundo dados de 2004<sup>3</sup>, 64% das cidades do Rio Grande do Sul estão envolvidas na atividade; 82% em Santa Catarina; e 39% no Paraná; num total de aproximadamente 170,8 mil produtores nos três estados. Anote-se que os produtores do Rio Grande do Sul vêm, nos últimos tempos, consolidando reivindicações por melhores condições de trabalho e remuneração, o que traz “problemas” para as empresas, que, diante disso, vêm buscando ampliar para Santa Catarina e Paraná a produção de tabaco.

*“Economia periférica em disputa por espaços privilegiados no centro das nações ditas desenvolvidas, **o Brasil coteja as indústrias do fumo pelo que representam para a economia nacional e para a economia doméstica, sem considerar questões de distribuição desigual dos riscos socioambientais na divisão internacional do trabalho** (ACSELRAD, 2002:51) e **sem atentar para a inclusão perversa** (MARTINS, nov/dez. 2004:03-09) **dos fumicultores**”.*<sup>4</sup> (grifamos)

No Brasil e no mundo dominam a comercialização do tabaco, da assinatura dos contratos de compra e venda à recomendação, venda e financiamento de sementes e insumos, bem como à classificação, industrialização e exportação, as seguintes empresas transnacionais, coligadas (especificamente no Brasil) com outras empresas de menor expressão no SINDIFUMO (Sindicato das Indústrias de Fumo): a *BAT – British American Tobacco*, no Brasil através da *Souza Cruz*; a **Universal Leaf**; a *Dimon*; a *CTA – Continental Tobaccos Alliance S/A*; e a *Kannenberg e Cia Ltda*.

<sup>2</sup> Uma análise mais profunda do problema pode ser encontrada em: ALMEIDA, Guilherme Eidt Gonçalves de. **Fumo: servidão moderna e violações de direitos humanos**. Curitiba: Terra de Direitos, 2005.

<sup>3</sup> ALMEIDA, Guilherme Eidt Gonçalves de. **Fumo: servidão moderna e violações de direitos humanos**. Curitiba: Terra de Direitos, 2005. p. 34/35.

<sup>4</sup> ALMEIDA, G. E. G. Obra citada. p. 35.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

14

Como explica Almeida, todas elas, sem exceção, “se valem da vulnerabilidade socioeconômica de famílias que lutam para ganhar a vida em pequenas propriedades em regiões remotas do Sul do Brasil, usando o seu poder transnacional para explorar regulamentos nacionais insatisfatórios e manipular mentes e vidas de seu bem treinado marketing gerencial”.<sup>5</sup>

Com efeito, a cultura do fumo se concentra quase que integralmente em pequenas propriedades rurais, em média inferiores a 20 hectares, sendo muito comum a prática do arrendamento.

É mais do que nítida a opção gerencial das empresas integradoras em contratar com estes pequenos produtores que trabalham em regime familiar e com poucas terras para lavrar, pois “são mais suscetíveis ao discurso da rentabilidade por hectare do fumo, superior frente às culturas de alimentos, e ao controle ideológico das transnacionais”.<sup>6</sup>

De fato, esse controle é eficazmente exercido pelas empresas sobre os produtores e suas famílias, de tal modo que **o endividamento destas se torna a perversa regra que os amarra definitivamente**. A pouca renda que auferem a partir de então, obviamente, não lhes confere autonomia financeira. Diante de dívidas cada vez maiores, cresce ainda mais o volume de trabalho para tentar quitá-las.

*“O poder do barracão (as integradoras, com seu pacote tecnológico a comercializar e financiar insumos) amplia-se de tal forma que cada vez mais o homem se torna irremediavelmente preso ao esquema, e, paradoxalmente, menos nota suas amarras, até chegar ao extremo de concordar e aceitar a dominação. **Este tipo de sofisticação da escravidão é chamado de servidão**”.*<sup>7</sup> (grifamos)

**Na impossibilidade financeira de arcar com custo de mão-de-obra extra, inexoravelmente os produtores não têm outra saída senão empregar todos os membros de sua família, incluindo crianças, no frenético labor de produzir fumo.**

<sup>5</sup> ALMEIDA, G. E. G. *Idem*. p. 26.

<sup>6</sup> ALMEIDA, G. E. G. *Idem*. p. 36.

<sup>7</sup> PINHEIRO, S.; LUZ, D. **Ladrões da natureza**: uma reflexão sobre a biotecnologia e o futuro do planeta. Porto Alegre: Fundação Juquira-Candiru, 1998. p. 154.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

15

Não fosse assim, nas atuais condições, bem o sabem as coniventes empresas e instituições governamentais, o Brasil seguramente não estaria inserido neste insano mercado entre os maiores produtores de fumo do mundo.

Legalmente, são os abusivos contratos, como os que ensejam a presente demanda, que vinculam os agricultores ao compromisso de realizar as metas de produção exclusivamente com determinada empresa: “A lógica do sistema de integração é a da previsibilidade e segurança para o cumprimento dos contratos de exportação de fumo em folhas firmados com o mercado internacional”.<sup>8</sup>

Os abusos desses contratos – que ao menos no Brasil podem gerar sua invalidação, na medida em que garantem totalmente o interesse das fumageiras em total detrimento da boa-fé, função social do contrato e interesses da outra parte (o pequeno produtor) – serão devidamente evidenciados adiante, sob a luz do ordenamento jurídico pátrio. Contudo, cumpre ressaltar desde já que **são tais contratos o instrumento jurídico da exploração perpetrada e da fuga da incidência das regras jurídicas que poderiam onerar as empresas**, que assim conseguem maquiagem sua responsabilidade na exploração de mão-de-obra infantil, danos à saúde pública e degradação ambiental. Claro que neste processo de se esquivar das responsabilidades há grande conivência estatal, ora mais, ora menos, velada.

Para se ter uma idéia dos danos sociais decorrentes do ciclo produtivo do fumo, some-se ao regime de semi-escravidão, ou servidão, instaurado pelo sistema de integração das transnacionais fumageiras, as **seqüelas causadas pelo uso incessante de agrotóxicos de altíssima toxicidade em praticamente todas as fases de produção**, a qual, por sua vez, estende-se por todo o ano. Um estudo conjunto realizado por pesquisadores da UNISC, UNICAMP e UFRJ conclui cabalmente: “*Pode-se aceitar como verdadeira a hipótese de que os agrotóxicos utilizados indiscriminadamente no cultivo do tabaco causam intoxicações e distúrbios neurocomportamentais nos membros das unidades familiares de produção*” (ETGES, 2001:41, grifo acrescido).<sup>9</sup>

Em anexo texto titulado “E agora José?”, por César Fraga (site [www.simpro-rs.org.br/extra/jun01/reportagemcapa1.asp](http://www.simpro-rs.org.br/extra/jun01/reportagemcapa1.asp)), ora parcialmente transcrito por relatar os danos sofridos por José Wanderlei da Silva, ex-produtor de fumo e que começou a trabalhar em contato com agrotóxicos aos 17 anos de idade:

<sup>8</sup> PINHEIRO, S; LUZ, D. Obra citada. p. 41.

<sup>9</sup> ALMEIDA, G. E. G. Obra citada. p. 63.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

16

*José Wanderlei da Silva, plantador de fumo desde os 17 anos, é um dos 5 mil habitantes de Amaral Ferrador, município localizado a 200 quilômetros de Porto Alegre, onde cerca de 99% da população vive da cultura do fumo e tem uma mesma empresa como compradora principal. O acesso à cidade é por estradas de chão esburacadas e balsas. O que diferencia José dos 18 mil fumicultores gaúchos? Quase nada, a não ser o fato de ser o primeiro de quem se tem notícia a processar a maior empresa fumageira do país por danos causados a sua saúde pelo uso dos agrotóxicos. O veneno é fornecido pela empresa aos agricultores e consta como item obrigatório nos contratos firmados entre as partes. Com isso, famílias inteiras, incluindo crianças, o trabalho infantil é recorrente nas lavouras, ficam expostas constantemente. Suscetível a uma série de pragas, o fumo, historicamente, tem sido uma cultura em que os agrotóxicos encontram larga utilização. Embora nos últimos cinco anos, novas tecnologias tenham reduzido consideravelmente o uso excessivo desses venenos, os riscos à saúde continuam.*

*José sempre foi considerado o membro mais animado da família. Aprendeu com o pai (atualmente com câncer no pulmão) a lide das plantações de fumo, atividade que tem sido o sustento deles até os dias de hoje. Sempre foi considerado um homem trabalhador e promessa de sucesso. Agora, aos 31 anos, inválido pelo excesso de contaminação dos agrotóxicos utilizados na lavoura ao longo dos anos, pede uma indenização à empresa que lhe fornecia os defensivos agrícolas, a Souza Cruz S.A., maior no setor em que atua.*

*"Com 22 anos comecei a sentir queimação na pele e dificuldade de dormir, além de vômito. Os médicos diziam que era só um problema de fígado. Em 94 tive uma crise neurológica, fui internado em um hospital psiquiátrico. Fiquei muito inchado. Fui mudando de médico em médico e ninguém acertava o tratamento. Até que outro doutor constatou que tive uma parada neurológica, só não sabia a causa, com o tempo concluiu que era o veneno. O desespero é grande, só não me matei ainda porque acredito em Deus", desabafa o agricultor. Conforme Lenine Alves de Carvalho, bioquímico, epidemiologista (Mestre em London University) e ex-técnico da escola de Saúde Pública e do Meio Ambiente do Estado, sucessivos exames no agricultor concluíram que as lesões realmente teriam sido causadas pelas contínuas intoxicações com os organo-fosforados utilizados nas plantações de fumo. Os sintomas apresentados são fortes dores de cabeça, vômito, diarreia, perda de água em geral. Os principais causadores são Solrinex, Brometo de Metila (não é mais usado há cinco anos), Confidor e Ordhene. "Em geral o paciente com intoxicação aguda, após retirado do ambiente contaminado, pode melhorar e, depois de dois ou três dias, retornar e retomar suas atividades, porém, assim como o alcoolista, volta com maior resistência ao veneno. E o pior, com o tempo essas coisas acabam se incorporando ao seu dia-a-dia e esses sintomas passam a ser encarados como normalidade", explica. No caso de José, houve um quadro patológico de avanço dos problemas neurológicos, inclusive na área comportamental. Quando ele foi para o hospital pela primeira vez, já havia seqüelas, principalmente manifestadas na forma de perdas neurológicas. Existem épocas em que ele perde totalmente o tato, em*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

17

*outras, falta-lhe a coordenação dos membros inferiores, além de dislexia (distúrbio da fala). Os danos no sistema nervoso central fazem com que a língua fique grossa e ele não consiga articular corretamente as palavras. Como as intoxicações foram constantes, foi tendo lesões cerebrais em vários blocos e hoje em dia só consegue minimizar as deficiências destas funções com o uso de medicamentos. Sem esses, não conseguiria caminhar, falar ou conduzir alimentos à boca.*

***“Em um país como a Inglaterra, onde o aplicador de veneno estuda durante dois anos para ser habilitado à função e tem de renovar sua licença constantemente, como se fosse uma carteira de motorista, isso não ocorreria”, destaca Lenine. “***

A seguir são relacionados os agrotóxicos utilizados na produção do fumo e suas “reações adversas”:

Agrotóxicos utilizados:

CLASSE IV (tidos como pouco tóxicos): Orthene (organofosforado), Confidor (nitroguanidina), Cobre Sandoz (óxido cubroso) e Prime Plus (dinitroanilias). CLASSE III (medianamente tóxicos): Solvirex (organofosforado), Dithane (ditiocarbamato) e Manzate (ditiocarbamato).

CLASSE II (altamente tóxicos): Doser (nitroguanidina), Gamit (isozolidinonas) e Poast (hidro-ciclohexeno).

CLASSE I (extremamente tóxicos): Bromex (brometo de metila) e Furan (carbamato).

Reações adversas observadas:

**ORGANOFOSFORADOS** (Orthene, Solvirex): além de perigosos ao meio ambiente, altamente tóxicos para as aves, abelhas, organismos aquáticos e microcrustáceos, nos seres humanos aparecem os seguintes sintomas: hiperatividade do sistema nervoso parassimpático, paralisia neuromuscular e disfunção do sistema nervoso central, fraqueza, dor de cabeça, opressão no peito, visão turva, salivação abundante, lacrimejamento e transpiração, diminuição do pulso, diarreia severa, dificuldade respiratória, náuseas, vômitos e cólica abdominal.

**DITIOCARBAMATOS** (Dithane, Manzate): irritação das mucosas, faringite, laringite, rinite, traqueobronquite e conjuntivite, dermatites quando em contato prolongado com a pele, irritação da mucosa gástrica, ardor epigástrico, náuseas e vômitos se ingeridos (potencializam os efeitos adversos quando ingerida bebida alcóolica).

**ÓXIDO CUBROSO** (Cobre Sandoz): náuseas, vômitos, diarreia, colapso, convulsões, icterícia, anúria, pneumonite química, febre, excitação do sistema nervoso central seguida de depressão, lesões necróticas nos contatos prolongados com a pele e as mucosas que, se não houver vômitos, há absorção gradual e intoxicação sistêmica, podendo ocorrer a morte em poucos dias.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

18

Segundo informações obtidas junto aos próprios fumicultores, os sintomas mais frequentes são os seguintes: irritabilidade, nervosismo, cefaléia, formigamento de pernas e braços, tontura, câimbras, tristeza, azia, visão turva, conjuntivite, tremor, tosse, redução da força muscular, dispnéia, prurido no corpo, irritação nasal, cólicas, boca seca, náuseas, pressão arterial elevada, vômitos, arritmias, diarreia, dermatites e alteração da cor da palma das mãos.

Um técnico da Emater/PR informou que “já viu crianças carregando a merenda escolar em embalagens de agrotóxicos, passando no meio da lavoura recém pulverizada em direção à escola..., que viu pais pulverizando culturas perto dos filhos, e o que é mais grave, em sua opinião, poluindo com pesticidas rios dos quais retiravam água para beber”. Causa espécie o fato do desconhecimento pelos fumicultores do perigo que envolve o manuseio de agrotóxicos, colocando em “xeque” a tão alardeada assistência técnica oferecida. As receitas agrônômicas fornecidas aos pequenos produtores não são específicas para cada problema (o que infringe a Lei de Agrotóxicos – artigo 53), pois os pedidos de agrotóxicos são formalizados pelos assistentes técnicos (o tal “pacote tecnológico” contratado já na adesão ao sistema integrado). Ao produtor são enviadas, compulsoriamente, quantidades de agrotóxicos independentemente da necessidade específica, ou seja, generalizadamente e antecipadamente – mesmo antes de existir o problema.

As informações quanto ao manejo correto e adequado dos agrotóxicos são praticamente inexistentes, situação que se agrava quanto à utilização de equipamentos de proteção individual. Sendo evidente o alto nível de desconhecimento do perigo no manuseio, a despreocupação com a proteção pessoal é mera consequência. No que se refere, então, à exposição de crianças e adolescentes trabalhadores aos efeitos do agrotóxico a preocupação aciona o aviso de alerta máximo. O próprio IPARDES em sua pesquisa afirma : “ a correspondência entre acidentes de trabalho e o manuseio de agrotóxicos sem proteção adequada, ao afetar as condições de saúde numa fase de desenvolvimento dos indivíduos, pode comprometer a continuidade da vida produtiva desses menores (sic) e ou a perspectiva de uma melhor inserção produtiva no futuro”.

Tais distúrbios neurocomportamentais, juntamente com o opressivo processo de endividamento dos produtores, a conseqüente degradação de suas relações sociais e familiares, assim como a visão do comprometimento da saúde de seus entes queridos, comprovadamente têm gerado um **assustador índice de suicídios dentro das famílias que compõem os sistemas de integração da produção de fumo**. As palavras de Herculano, estudioso do fenômeno, são elucidadoras:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

19

“(…) a alta incidência de suicídio entre os trabalhadores rurais usuários de agrotóxicos em Venâncio Aires (RS) são exemplos que **configuram as manifestações de um modelo fundado na injustiça estrutural e na irresponsabilidade ambiental de empresas e governos.** Apesar do fato de que a lógica deste modelo é sistematicamente negada por seus responsáveis, que alegam a ausência de causalidade entre as decisões políticas e produtivas e os efeitos danosos que têm sobre suas vítimas (…)”.<sup>10</sup>  
(grifamos)

Destarte, além dos vultosos lucros auferidos com a comercialização destes agrotóxicos, cuja necessidade de uso é bastante questionável (porém obrigatória, como relatado), a debilidade da saúde dos agricultores, mais do que um mero efeito colateral, parece também vir a calhar aos interesses das empresas, conforme observa Etges, citado por Almeida: “(…) **entre os aspectos que determinam a dependência e baixo ânimo de reação dos fumicultores ao modelo de monocultura da folha do tabaco, vinculado a monopólios industriais, está o da deterioração de sua saúde, fortemente influenciada pela utilização de agrotóxicos**”.<sup>11</sup>

Não bastasse o rompimento das relações familiares dos produtores, das relações sociais entre eles, seu empobrecimento financeiro, a debilitação de sua saúde e de seus familiares, a busca desenfreada pelo lucro *apesar de tudo* por parte das empresas fumageiras transnacionais traz uma outra conseqüência grave, não somente para os que se encontram integrados em sua literal *cadeia* produtiva, mas a toda a sociedade. Isso porque **os agrotóxicos utilizados comprovadamente poluem, e muito, os solos e os lençóis freáticos, tanto na região onde são empregados, como em regiões mais afastadas**, implicando degradação em toda a rede ecológica, inclusive quando os alimentos produzidos nestes solos e as águas captadas nestes lençóis freáticos chegam à casa dos consumidores.

Mas além dos problemas causados pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, outro problema ambiental merece destaque. **Trata-se do incontrolável desmatamento, sobretudo da Mata Atlântica**, cujos poucos focos ainda remanescem nos Estados do sul do Brasil. É que para a *secagem* de vários tipos de

---

<sup>10</sup> HERCULANO, S. **Resenhando o debate sobre justiça ambiental:** produção teórica, breve acervo de casos e criação da rede brasileira de justiça ambiental. In: ARTIGAS SANTOS, M. R. (Coord.). Desenvolvimento e Meio Ambiente: riscos coletivos – ambiente e saúde. Revista do Programa de Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente da UFPR. Curitiba: Editora da UFPR, n. 5, 2002. p. 144)

<sup>11</sup> ALMEIDA, G. E. G. Obra citada. p. 62/63.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

20

fumo, uma das etapas de sua produção, eles devem ser armazenados por vários dias em estufas movidas à lenha.

*“Há avaliação das indústrias de que sejam consumidos nos três Estados da região Sul do Brasil, em média, 1,8 milhão de toneladas de madeira por safra para a cura do tabaco (BELING, 2003:60). Segundo estudo da OMS, a cada ano, ‘cerca de 200 mil hectares de matas e florestas são destruídos no mundo para dar lugar a plantações de tabaco’ (FOLHA ONLINE: 17.06.2004). Na África do Sul, mais de 1,4 mil km<sup>2</sup> em áreas indígenas ‘desapareceram para servir, por meio de madeira, de combustível para as indústrias de fumo’ (FOLHA ONLINE: 17.06.2004)”.*<sup>12</sup>

Infelizmente o problema tende a crescer, tendo em conta os números dos últimos anos: *“a fronteira agrícola do fumo em expansão deve continuar a crescer, a destruição de mata nativa e a substituição da cobertura natural por plantas exóticas deve também aumentar, alterando profundamente a paisagem, o clima e mesmo a biodiversidade característica do território onde se instala a cadeia produtiva do fumo”.*<sup>13</sup>

Em linhas gerais, estas são as principais partes do cenário da produção de fumo em âmbito nacional e mundial, inseparáveis que são.

Finalmente, é imprescindível ainda explicitar o mecanismo que, na prática, juntamente com o Contrato de Compra e Venda, fecha o deliberado processo de endividamento (e, conseqüentemente, de servidão) do pequeno produtor. **Trata-se do sistema de “classificação” do fumo**, possibilitado legalmente no Brasil por determinação da Portaria nº 526 de 1993 e 79 de 1994, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (correspondente hoje ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA).

Referido sistema de classificação é bastante complexo e leva em consideração uma inumerável variedade de especificidades de diversos tipos de fumo em folha (apenas como exemplo, cite-se a existência de 48 classes do fumo “Virgínia”, 29 categorias resultantes para classificação do fumo “Burley” e 18 classes do fumo “Comum”). Decorre daí a necessidade de uma atuação eminentemente técnica na classificação do fumo, que ocorre em definitivo somente na hora em que o produtor cumpriu totalmente a sua parte no contrato e leva a sua produção para a empresa. Não é preciso muita argumentação para se prever que **isso resulta num**

<sup>12</sup> ALMEIDA, G. E. G. *Idem*. p. 71.

<sup>13</sup> ALMEIDA, G. E. G. *Ibidem*.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

21

**total controle e manipulação por parte das integradoras do processo de comercialização do fumo**, as quais, reunidas anualmente na Comissão Técnica Mista, definem as condições e os preços do fumo para a respectiva safra. Integram dita Comissão o SINDIFUMO, os “representantes” dos fumicultores reconhecidos e convidados pelas indústrias, e algumas associações de fumicultores, que, é ressabido, cumprem um papel extremamente subserviente às empresas. **De forma efetiva não há qualquer representação dos reais interesses dos fumicultores na discussão acerca do quanto vai valer o produto de seu trabalho:**

*“Esse (o processo de classificação) é o principal foco de exploração dos camponeses, o mecanismo central para o domínio da cadeia produtiva por parte das transnacionais integradoras, pois é onde concretamente se define a distribuição de renda gerada na atividade e onde se opera a previsibilidade e a segurança da execução dos contratos de exportação do fumo, mantendo um número estimado de agricultores integrados por meio do endividamento programado”.<sup>14</sup> (grifamos)*

#### 4. DO DIREITO

Endividamento, miséria, servidão, doenças, suicídios, exploração do trabalho de crianças e adolescentes, desagregação social e familiar e degradação da natureza, mais que meros componentes indesejados do sistema a serem sanados, constituem-se nos indispensáveis pilares sobre os quais se edifica atualmente no Brasil e no mundo a produção do fumo potencializada pelos *sistemas de integração* implementados por empresas transnacionais que, assim, auferem lucros exorbitantes.

Dentro de cada um dos países produtores de tabaco há instrumentos jurídicos que conferem legalidade, ou pelo menos a sua aparência, a todo esse processo.

**No Brasil não é diferente, visto que esse modo de produção se sustenta sobretudo no instituto do “Contrato”.** Em defesa do atual modelo, poder-se-ia afirmar que, tendo em conta que “todos são iguais perante a lei”, e, assim, igualmente, possuem “autonomia da vontade”, nada haveria de errado com os contratos firmados entre “pessoas capazes”, como as partes deste processo, em

---

<sup>14</sup> ALMEIDA, G. E. G. *Idem*. p. 74.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

22

nosso território nacional. Afinal de contas, o Contrato “faz lei entre as partes”, e, ademais, “*pacta sunt servanda*”!

Felizmente, contudo, não somente a jurisprudência, mas o próprio ordenamento jurídico brasileiro nas últimas décadas se tornou muito mais sensível à transbordante realidade do país, relativizando, assim, assertivas como as transcritas no período acima, que, com base em teorias já ultrapassadas dos séculos XVIII e XIX, não tinham outro fim senão o de conferir uma igualdade não mais que formal aos cidadãos, que, a despeito de formalidades, naquela época e hoje, não cessam de ver diante de si profundíssimos abismos a separá-los em extratos sociais enfaticamente hierarquizados.

Os Contratos de Adesão de “Compra e Venda de Fumo em Folha”, como os que ora se apresentam à análise judicial, então, **têm o desiderato por parte das Empresas transnacionais de revestir a relação entre elas e os pequenos produtores de uma pretensa legalidade**, a qual, todavia, não se sustenta sequer frente a uma breve leitura de alguns dispositivos de nossa Constituição, orientadora que é de todos os demais dispositivos jurídicos.

Para além da Carta Magna, entretanto, há o **Código de Proteção e Defesa do Consumidor** – aplicável, como se sabe, não somente a relações de consumo – e o próprio **Código Civil**, que, somados a entendimentos jurisprudenciais, **respaldam a invalidade de contratos deste tipo**, não simplesmente por não ter ocorrido efetiva negociação entre as partes, mas sobretudo por **seu conteúdo ser manifesta e gravemente contrário à boa-fé objetiva e à função social do contrato**.

A Constituição da República enumera como princípio fundamental do Estado Brasileiro “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, cujo conteúdo, representando uma das principais opções político-constitucionais, veda a adoção de medida que, priorizando a obtenção de lucro, frustre a plena implementação do direito social do trabalho (art. 6º, da Constituição da República).

Consentâneo com o princípio fundamental, o legislador constituinte, ao regram o Título atinente à Ordem Econômica e Financeira (Título VII), fundada na “valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, estabeleceu, dentre outros, os seguintes cânones: função social da propriedade, livre concorrência e busca do pleno emprego (art. 170, incisos III, IV e VIII, da Constituição da República), expressões que, analisadas pelo insigne Prof. José Afonso da Silva (1993), mereceram a seguinte interpretação:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

23

*“em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é uma princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar, significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de uma declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV)” (p.668).*

Ora, não é possível falar em “valor social do trabalho”, “função social da propriedade” e em “busca do pleno emprego” (vocábulo por demais conhecido no Direito do Trabalho), se a primeira Ré, utilizando-se de mecanismos astuciosos e arditamente sob a aparência de “legalidade”, ao invés de cumprir com suas obrigações de real empregadora que é, expõe os trabalhadores rurais a situação psicologicamente danosa, submetendo-os a regime de trabalho que dissocia-se da observância das regras básicas da convivência humana e posterga a incidência dos direitos sociais assegurados no art. 7º, da Constituição da República.

### **4.1 DO DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL, AUTONOMIA PRIVADA, SUPREMACIA DA ORDEM PÚBLICA E BOA-FÉ OBJETIVA.**

Inicialmente há que se sublinhar o caráter contemporâneo do Direito Civil, profundamente marcado por sua “constitucionalização”, ou seja, incondicionalmente interpretado sob a égide dos princípios constitucionais, essencialmente o da **dignidade da pessoa humana**, donde emanam os demais, segundo ensina a mais abalizada doutrina.<sup>15</sup>

Daí indiscutivelmente decorrem os princípios aplicáveis às relações contratuais, como os da função social do contrato, autonomia privada, supremacia da ordem pública, boa-fé objetiva.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> A este respeito, vale conferir a obra de Clémerson Merlin Clève.

<sup>16</sup> TARTUCE, Flávio. **A função social dos contratos: do código de defesa do consumidor ao novo código civil**. São Paulo: Método, 2005.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

24

Antes, portanto, de explicitar em que medida os contratos em análise descumpriram referidos princípios, convém relembrar rapidamente alguns de seus conteúdos.

Sobre a **função social do contrato**, é de grande valia a seguinte consideração<sup>17</sup>: prevista no artigo 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral, que impõe a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito, o que, noutras palavras, é o reconhecimento da superação do conceito clássico de direito privado que cinge as obrigações uma vez que os efeitos dos contratos não são mais confinados às partes, e seu exame pelo juiz deve ser realizado sob o ângulo dos interesses coletivos. Para que não parem dúvidas, importa também dizer que a aplicação do princípio da função social dos contratos não será aplicável somente aos contratos cujo objeto possui abrangência coletiva, mas em toda avença na qual exista vulneração da dignidade humana, sendo congêneres dos princípios da função social da propriedade, da boa-fé, da vedação ao abuso do direito e do enriquecimento sem causa, todos positivados no Novo Código Civil, os quais espelham a eticidade e socialidade que marcam profundamente o novel diploma.

Já o princípio da **boa-fé objetiva** é, também, uma das cláusulas gerais positivadas no Código Civil de 2002, possuindo, portanto, as mesmas características de aplicação da “função social”. Busca sopesar as vontades reais das partes, considerando os motivos pelos quais elas estabeleceram tal acordo, e se o referido contrato satisfaz as expectativas e necessidades motivadoras da formação do contrato. Sendo assim, para a validade deste acordo é necessário que as partes tenham o interesse/necessidade de contratar; avaliem a proposta formulada e as aceitem. Este último momento, entretanto, há que ser, primeiramente, compatível ao interesse manifestado pelas partes, como também, possível de ser adimplido. Ademais, para avaliar a “aceitação” há que se avaliar a capacidade das partes contratantes, que evidentemente transcende os requisitos de faixa etária e sanidade mental, devendo-se avaliar também o nível sócio-econômico e educacional. Desta forma, a simples ratificação do contrato não implica sua validade, e conseqüentemente, não constitui fonte de obrigação, visto que pode ser incompatível à própria essência do ordenamento jurídico presente.<sup>18</sup>

<sup>17</sup> Elaborada na Jornada de Direito Civil coordenada pelo Ministro Ruy Rosado, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13 de setembro de 2002; consta no enunciado 21.

<sup>18</sup> A respeito, vale conferir: MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: RT, 2000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

25

Como já mencionado, deve-se partir do cristalino pressuposto de que os Fumicultores, em sua relação contratual com a Ré, são partes **hipossuficientes**, e, de modo inverso, a Ré é **hiperssuficiente** em face dos Fumicultores. Esta disparidade real precisa ser evidenciada para que se possa compreender de que modo os Contratos de Compra e Venda de Fumo em Folha vieram a violar o ordenamento pátrio e a dignidade pessoal dos Fumicultores, implicando a necessidade de sua invalidação.

Para além da pressuposta *vulnerabilidade* dos consumidores frente aos fornecedores, como ensina a melhor doutrina consumerista, **a hipossuficiência é aplicável também a negócios jurídicos alheios à esfera do Direito do Consumidor**, compondo-se de elementos faticamente existentes, e não se configura tão-somente com a discrepância econômica, mas abarca também a política e a técnica<sup>19</sup>, todas, vale frisar, perceptíveis no caso em tela, em que figuram de um lado lavradores rurais de baixa escolaridade e praticamente sem recursos financeiros, filiados a uma entidade que historicamente não representa de modo algum seus interesses<sup>20</sup>; e de outro uma empresa transnacional com um patrimônio vultoso, integrante de um dos mais influentes sindicatos patronais (o SINDIFUMO), que rotineiramente exerce poder político em âmbito nacional e internacional.

Diante de tais considerações, vê-se facilmente, aqui, o **descumprimento da função social do contrato**<sup>21</sup>, instituto através do qual, como visto, uma relação jurídica não pode mais ser concebida como interessante somente aos contratantes, na medida em que permeável às condicionantes sociais que a cercam e por elas afetada, importando seu saudável desenvolvimento a toda a coletividade, conforme explica Tartuce:

***“(...) pela vanguarda da nova tese, os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção lógica do meio social em que***

<sup>19</sup> TARTUCE. Obra citada. p. 85-86.

<sup>20</sup> Juntamente com o Contrato, comumente é oferecido ao produtor que se filie à AFUBRA (Associação dos Fumicultores do Brasil), que é a única entidade que realiza seguro da lavoura de fumo, mesmo sem estar registrada como seguradora ou corretora nos órgãos competentes. Daí que o seu número de associados é próximo da totalidade dos produtores existentes. Porém existem dúvidas sobre a relação das indústrias fumageiras com a AFUBRA. É extremamente comum, por exemplo, que as indústrias do fumo cobrem o valor do seguro da lavoura dos produtores (na nota fiscal de fatura do pacote tecnológico) e repassem à AFUBRA, sendo que quando ocorre algum prejuízo na plantação (sinistro), a AFUBRA transfere o prêmio diretamente às indústrias, para garantir o saldo dos débitos pendentes em nome do agricultor. O grupo familiar recebe algum valor somente se o seguro é maior que a quantia paga às fumageiras.

<sup>21</sup> Previsto expressamente no artigo 421 do Código Civil: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

26

*estão inseridos, não trazendo onerosidades excessivas às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, equilibrando a relação em que houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre o outro”.*<sup>22</sup> (grifamos)

Ora, nada disso é o que se verifica na prática. **Os Contratos de Compra e Venda de Fumo em Folha são extremamente onerosos aos aderentes, o que, como já demonstrado, é de conhecimento das Rés, que propositalmente forçam tal situação.** Sem dúvida, assim, que toda a sociedade é seriamente afetada, sendo dispendioso enumerar os problemas provocados.

Não é possível conceber outro, senão o entendimento de que **um contrato de adesão que leva inexoravelmente seus aderentes a contrair dívidas impagáveis e estragar a sua saúde e de sua família é descumpridor de sua função social.**

Em suma, há descumprimento da função social do contrato no presente caso porque seus efeitos concretos inegavelmente violam preceitos fundamentais da ordem jurídica brasileira, não merecendo, portanto, a guarida do Poder Judiciário.

Nessa esteira, falar-se em **autonomia privada**, ou autonomia da vontade, no caso dos Fumicultores, é nada mais que uma falácia, pois está mais do que claro que sua vontade em nenhum momento foi considerada, sendo ainda que o **artigo 421** do Código Civil prevê que **“a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”**. Ainda que se considere, então, apenas a título de argumentação, ter havido respeito à vontade dos Fumicultores, é evidente que mesmo assim a invalidade do contrato restaria patente, pelos motivos exaustivamente expostos acima.

Via de conseqüência, ao desrespeitar a função social do contrato e a autonomia privada dos Fumicultores, está bem claro que a primeira Ré, como de praxe nos contratos entre as fumageiras e os pequenos produtores, **deixou de atuar com a necessária boa-fé**<sup>23</sup>, que sucintamente era relacionada por Orlando

<sup>22</sup> TARTUCE, Flávio. **A função social dos contratos: do código de defesa do consumidor ao novo código civil.** São Paulo: Método, 2005. p. 196.

<sup>23</sup> O princípio da boa-fé objetiva, ou seja, aquela que deve se manifestar, e não somente fazer parte da intenção do agente, está contido no **artigo 113 do Código Civil: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

27

Gomes ao interesse social de segurança nas relações jurídicas privadas, expressando “lealdade e confiança recíprocas” (quebradas pela parte ré).

A respeito, interessante a informação trazida por Tartuce, de que na *III Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho Superior da Justiça Federal* foi aprovado enunciado com a seguinte redação: “**o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo**”.<sup>24</sup> (grifamos). Diga-se de passagem, não é isso que a primeira Ré costuma fazer, já que rotineiramente vê em sua frente um rol cada vez maior de devedores, e com dívidas cada vez mais altas. Contudo, é de conhecimento público que assim prefere, e bem sabemos o porquê, que se não foi devidamente elucidado, vale repetir: **é que quanto mais endividado estiver o agricultor, mais submisso ficará, trabalhando ainda mais e cobrando menos!**

A falta de boa-fé da primeira Ré, diante disso, mostra-se óbvia, na medida em que não se sustenta nem ética e nem juridicamente a sua atuação de procurar e iludir os mais frágeis trabalhadores rurais para que passem a fazer parte de seu sistema de integração e assim se submetam incondicionalmente aos termos contratuais por ela elaborados, com vistas exclusivamente a seus lucros.

Por ser objeto de apreciação judicial, alguns Tribunais lucidamente já firmaram entendimento de que os Contratos de Compra e Venda de Fumo em Folha são extremamente nocivos aos pequenos agricultores (hipossuficientes) e à sociedade, inclusive declarando sua nulidade, basicamente pelos motivos aqui invocados, como na paradigmática decisão abaixo:

**AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUMO EM FOLHA - CONTRATO DE ADESÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE CONTRATUAL - NULIDADE - CLÁUSULAS CONTRATUAIS OFENSIVAS À PROIBIDADE, BOA-FÉ E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO AJUIZADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

*Aderindo ao contrato, a parte hipossuficiente não exterioriza autonomia e liberdade de contratar porque a adesão é manifestação viciada.*

<sup>24</sup> TARTUCE, Flávio. **A função social dos contratos:** do código de defesa do consumidor ao novo código civil.. São Paulo: Método, 2005. p. 171.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

28

***Nulas são as cláusulas contratuais que ofendem os princípios de ordem pública, consubstanciadas na autonomia e liberdade de contratar, probidade, boa-fé e função social do contrato.***

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 98.008093-2, Comarca da Bom Retiro (Vara Única), em que é apelante Souza Cruz S/A., sendo apelado Celito Lorenzi:*

*ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Civil, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.*

*Custas na forma da lei.*

*(TJ/SC, Apelação Cível nº 98.008093-2, Origem: Bom Retiro, Rel. Des. Monteiro Rocha, Julg.: 12/02/2004). (grifamos).*

A **declaração de nulidade** dos Contratos mantidos entre a primeira ré e os pequenos produtores rurais do Estado do Paraná, em face dos argumentos expostos, é, portanto, medida urgente a ser tomada por este douto juízo, já que, como se viu, debaixo do manto formal de um “Contrato”, gravíssimas ofensas estão a ser perpetradas, contrariando princípios fundamentais do ordenamento jurídico e contra a ordem pública, o que de forma alguma pode passar incólume perante o Poder Judiciário.

#### **4.2 DAS INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA PRATICADAS PELA PRIMEIRA RÉ ATRAVÉS DAS CONTRATAÇÕES E SUA CONSEQÜENTE NULIDADE**

Cabe aduzir, aqui, que mais uma vez se manifesta o descumprimento da função social do contrato, bem como, nomeadamente, o descumprimento do princípio da **supremacia da ordem pública**, posto que regras jurídicas impostas a todos pelo ordenamento brasileiro vêm sendo sistematicamente desrespeitadas na relação entre os pequenos produtores e a Fumageira, ora Ré, em favor desta e detrimento daqueles. Além das já relatadas, cite-se a título de exemplo que **o contrato traz em si uma série de infrações à ordem econômica decorrentes da reserva de mercado, formação de cartel e venda casada.**

Assim, importante analisar algumas cláusulas contratuais mediante as quais **a Ré vem causando gravame não só aos pequenos produtores mas à própria Ordem Econômica.** O primeiro conjunto de cláusulas é o seguinte:

**1.1. O presente contrato tem por objeto: a) a orientação técnica da COMPRADORA ao PRODUTOR; b) a comercialização exclusiva do fumo cultivado pelo**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

29

PRODUTOR para a COMPRADORA; **c)** o compromisso da **COMPRADORA em adquirir toda** produção do PRODUTOR, na forma do presente contrato; d) o estabelecimento de regras **básicas para o plantio, cultivo** e comercialização do fumo; e) a compra e venda de insumos agrícolas, caso seja de interesse **do PRODUTOR**.

**3.3.** São obrigações do PRODUTOR relativamente à comercialização do fumo:

- a) Comercializar a totalidade de sua produção de fumo para COMPRADORA, nos limites da estimativa contratual acordada pelas partes na forma da cláusula 3.1.1. deste instrumento, devendo o PRODUTOR obrigatoriamente respeitar a proporcionalidade de volume por posição da planta (X,C,B,T), bem como a entrega do fumo conforme a seqüência de colheita;
- b) Fornecer o fumo em folha manocado, enfardado e isento de matérias estranhas, observados os teores de umidade conforme as Portarias nº 526/1993, e nº 79/1994, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
- c) Indicar, juntamente com a COMPRADORA, um transportador de sua confiança, que realizará o transporte de sua produção de fumo da sua propriedade até as instalações da COMPRADORA, a qual arcará com o custo do transporte;
- d) Entregar a produção de fumo objeto do presente contrato nas instalações da COMPRADORA, onde pessoalmente poderá acompanhar a pesagem e classificação do fumo, nos termos das já citadas Portarias nº 526/1993, e nº 79/1994, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

Vê-se então que a Empresa Fumageira se compromete a comprar toda a lavoura de fumo do Produtor, assegurando uma “garantia de mercado”, paralelamente à obrigação desse de vender única e integralmente a sua produção de fumo em folha à Empresa, nos limites contratuais.

**Trata-se claramente de uma medida para evitar o “desvio da produção”, a comercialização livre do tabaco com as demais empresas. Trata-se, portanto, de cercear a liberdade de negociação do Produtor com relação a sua safra, valendo a lembrança de que isso ocorre com todos os produtores com quem as empresas fumageiras integrantes do SINDIFUMO contratam. Estanca-se, assim, a concorrência entre as empresas do setor e a livre definição dos preços praticados na comercialização pelas leis da oferta e procura do mercado.** Em outras palavras, com vistas na necessidade de previsibilidade e segurança dos contratos de exportação firmados internacionalmente, as Empresas, como a Ré no presente caso, realizam **reserva de mercado, favorecendo a formação do “cartel do tabaco” e o pleno controle do processo de endividamento dos lavradores.**

Através de uma aparente proteção contratual, destarte, **Empresa vem praticando infrações à ordem econômica.** Mais especificamente,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

30

via essas três cláusulas contratuais transcritas, as empresas integradoras e, no caso em tela, a Ré, obtêm ilícita vantagem ao incidir nas tipificações dos **incisos I, II e IV, do artigo 20, e incisos I e III do artigo 21, da Lei 8884/94** (a chamada Lei Antitruste), constante do Capítulo II (Das Infrações), senão vejamos:

**Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:**

*I - limitar, falsear ou de qualquer forma **prejudicar a livre concorrência** ou a livre iniciativa;*

*II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;*

*III - aumentar arbitrariamente os lucros;*

*IV - **exercer de forma abusiva posição dominante.***

*(...)*

**§ 2º. Ocorre *posição dominante* quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, **adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.****

*(...)*

**Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:**

*I - **fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;***

*(...)*

*III - **dividir** os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou **as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários.** (grifamos)*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

31

Resta patente, então, a necessidade de invalidação dos Contratos e o impedimento judicial de renovação dos mesmos com o mesmo conteúdo e teor, ou seja, não só porque **(1)** sua real natureza jurídica é a empregatícia **(2)** seus efeitos serem descumpridores de sua função social, **(3)** não respeitam (ou, no mínimo, não observam) a vontade dos pequenos produtores, **(4)** violam a boa-fé objetiva, **(5)** contém cláusulas abusivas e potestativas, e **(6)** terem sido firmados mediante erro dos produtores (conforme se explica no item seguinte), mas também porque em seu conteúdo há uma série de infrações à ordem econômica. Ocorre ainda que infrações desta ordem não são encontradas somente nas cláusulas acima transcritas, mas também nas seguintes, que devem ser consideradas em seu conjunto:

2.1. O PRODUTOR deverá cultivar a plantação de fumo seguindo a orientação técnica da COMPRADORA, utilizando as sementes e demais insumos agrícolas básicos disponibilizados a venda ou indicados pela COMPRADORA, sempre de comum acordo com o PRODUTOR e mediante entrega do receituário agrônomo firmado por Profissional habilitado.

2.2. São obrigações da COMPRADORA relativamente à produção:

- a) Vender ou recomendar ao PRODUTOR as sementes e demais insumos agrícolas necessários à produção do fumo, de acordo com a área, quantidades de pés e tipo de fumo acordados e especificados na cláusula 3.1.1 deste contrato;
- b) Disponibilizar para aquisição ou indicar ao PRODUTOR os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários para as aplicações de defensivos agrícolas, bem como a vestimenta recomendada para utilização durante a colheita;
- c) Disponibilizar orientação técnica ao PRODUTOR, durante todo o ciclo da cultura do fumo, por meio de folhetos, revistas e periódicos, bem como através de seu corpo técnico para consultas sobre melhores práticas agrícolas, visitas individuais ou reuniões em grupo, como forma de auxiliar o PRODUTOR na busca de melhores resultados em produtividade e qualidade de sua produção, a ser especificado no Relatório de Orientação Técnica.

2.3. São obrigações do PRODUTOR relativamente à produção:

- a) Utilizar somente as sementes de fumo vendidas ou indicadas pela COMPRADORA;
- b) Armazenar os defensivos agrícolas em depósito específico e seguro para sua guarda, observar as orientações contidas no receituário agrônomo, bulas e rótulos dos produtos para uso, manuseio e descarte de embalagens usadas, bem como realizar a tríplex lavagem das embalagens, cumprindo integralmente o prescrito nas referidas embalagens quanto à devolução aos fabricantes, na forma da legislação vigente;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

32

- c) utilizar na lavoura e no fumo somente os fertilizantes e defensivos agrícolas recomendados pela COMPRADORA, de acordo com as especificações técnicas contidas no receituário agrônômico;
- d) Utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI) para o manuseio e aplicação de fertilizantes e defensivos agrícolas na lavoura;
- e) Manter atualizada e guardar o Movimento de Colheita no qual deverá registrar a data de cada colheita, número de varas e peso de 10 (dez) varas por estufada, além dos dados referidos na cláusula 3.1.1.;
- f) Cumprir a legislação ambiental em vigor, incluindo mas não se limitando àquela referente ao reflorestamento e à preservação da mata nativa, somente utilizando em suas estufas lenha de fonte permitida por lei;
- g) Cumprir as disposições da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente no que se refere à não utilização de mão-de-obra infantil e/ou adolescente no cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato, sob qualquer meio ou forma, exceto nas hipóteses permitidas na Portaria nº 20/2001 do Ministério do Trabalho e Emprego e demais normas em vigor;

2.4 - A COMPRADORA reserva-se o direito de não comprar o fumo do PRODUTOR caso sejam constatadas qualquer das seguintes hipóteses: a) a utilização de insumos, defensivos ou qualquer outro produto não recomendado durante a produção; b) a presença de níveis de resíduo no fumo acima dos tolerados, mesmo que o produto aplicado seja o recomendado; c) o descumprimento, pelo PRODUTOR, de qualquer de suas obrigações contratuais, em especial as que estão relacionadas nas alíneas "a" a "g" da cláusula 2.3 acima; d) a condenação judicial do PRODUTOR pela utilização de lenha cuja fonte não seja regular perante os órgãos ambientais.

**Tais cláusulas revelam a completa ingerência exercida pela primeira Ré sobre a atividade dos Produtores**, que ficam completamente obrigados a aceitar como verdadeiro e válido o Receituário Agrônômico elaborado por técnicos da Empresa e, mais que isso, a aceitar a sua fiscalização a qualquer tempo, bem como a **comprar exclusivamente da Empresa ou de estabelecimento por ela indicado as sementes e demais insumos para a produção de fumo**, sob pena de a Empresa “não adquirir o fumo produzido”, tendo ela o “direito” de submetê-lo a análise laboratorial.

Ora, é um disparate a realização de diagnósticos e “receituários agroquímicos” antecipadamente ao início das lavouras como ocorreu no caso presente e é praxe no ramo!

Desta forma, **além de tais cláusulas serem nulas de pleno direito, por iníquas e abusivas que são, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecimento de insumos desta forma viola a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

33

**ordem econômica, pois afeta a livre concorrência no comércio de insumos** (artigo 20, I, Lei 8884/94), ainda que supostamente caiba ao Produtor escolher pela aquisição (o que não é verdade, pois ele é obrigado a isso, sob pena de não conseguir vender a produção).

Demais disso, como explica Almeida:

*“Colocando nesses termos, ‘recomenda’ e ‘disponibiliza’, as fumageiras procuram mascarar a associação do comércio de bens e serviços, uns condicionados à aquisição dos outros, a conhecida e defesa prática da ‘venda casada’.”<sup>25</sup>*

Com efeito, o **artigo 21, XXIII, da Lei 8884/94** enquadra tal conduta como infração da ordem econômica:

**Art. 21.** *As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, **caracterizam infração da ordem econômica.***

(...)

**XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem.** (grifamos)

Assim, mais uma vez se pleiteia a invalidação dos Contratos anteriormente firmados bem ainda o impedimento de renovação de contratos com mesmo teor e forma, agora pelo fato de ele ter servido para que a Fumageira Ré obtivesse vantagens ilícitas através de infrações à ordem econômica, proibidas pela Lei 8884/94, que é aplicável a todas as pessoas e relações jurídicas dentro do Brasil, inclusive às relações trabalhistas. É dizer, **pelo fato de o Contrato ter se prestado a contrariar preceitos de ordem pública, conforme o parágrafo único do artigo 2035 do Código Civil ele deverá ter sua nulidade declarada:**

**Art. 2035.** (...)

---

<sup>25</sup> ALMEIDA, Guilherme Eidt Gonçalves de. **Fumo: servidão moderna e violações de direitos humanos.** Curitiba: Terra de Direitos, 2005. p. 45.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

34

*Parágrafo único. **Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública**, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos Contratos.* (grifamos)

Finalmente, é de se averiguar se os Contratos firmados entre os pequenos produtores e as Fumageira Ré têm o desiderato de “**fraudar lei imperativa**”, o que também implicaria sua nulidade, de acordo com o **artigo 166, VI, do Código Civil**. Com efeito, tudo leva a crer que é exatamente este o caso ocorrido, visto que, conforme explicado principalmente neste item, a empresa, sob a égide de um Contrato pretensamente válido, vem se locupletando ilicitamente e de propósito.

Fica demonstrado, pelo exposto, que os Contratos de Compra e Venda de Fumo em Folha devem ter sua nulidade declarada também pelo fato de se constituírem em instrumento das empresas fumageiras para violarem a Ordem Econômica, o que é vedado pela **Lei 8884/94**.

#### **4.3 DA NULIDADE DE CLÁUSULAS POTESTATIVAS**

Além de os Contratos serem nulos pelo descumprimento de princípios fundamentais e por violarem a Ordem Econômica, como exposto nos itens anteriores, há também em seu bojo cláusulas *potestativas*, ou seja, cláusulas que são abertas à fixação de seu conteúdo pela parte hiperssuficiente da relação jurídica, a qual trata-se de verdadeira relação de emprego, merecendo, assim, igualmente, ter a sua nulidade declarada.

Conforme já comentado, **o valor do objeto do Contrato**, o fumo em folha, **não é expresso e também não é de conhecimento do produtor quando da adesão ao Contrato**. Demais disso, na prática **tal valor em momento algum é negociado entre as partes, ficando a cargo somente da Empresa sua estipulação**. Isso é mascarado e possibilitado através da seguinte cláusula, por exemplo:

5.1. A COMPRADORA e o PRODUTOR obrigam-se a praticar os preços e condições resultantes da negociação do preço de fumo entre representações oficiais dos produtores e das empresas fumageiras e, na sua falta, os preços da tabela sugerida pelo Sindicato da Indústria do Fumo, nos termos e condições do presente contrato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

35

No item 3 da presente peça já se expôs as vicissitudes da classificação do fumo e o inadequado modo de lhe estipular preços, o que sempre vai contra os interesses dos pequenos fumicultores. **Sem dúvida, portanto, que a cláusula acima transcrita é de cunho potestativo e, conseqüentemente, é nula de pleno direito.** Com efeito, essa é a previsão do **artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor**, que, despidendo aludir, não é aplicável tão somente a relações de consumo estritamente consideradas, mas deve permear todas as relações jurídicas. O presente caso se enquadra em duas das hipóteses previstas no dispositivo citado, como se vê:

**Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

**IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

(...)

**X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;**

Em casos semelhantes, a jurisprudência tem corretamente se manifestado favoravelmente à parte hipossuficiente. Mesmo que não se entenda pela ocorrência de relação de consumo, estes são julgados exemplares:

**"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUMO EM FOLHA - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA POTESTATIVA - NULIDADE - ART. 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, o que não macula o princípio da autonomia da vontade,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

36

*tampouco o do ato jurídico perfeito (art. 51, inciso IV, do CDC)." (AC nº 99.021725-6, de Rio do Sul, Rel. Des. Cercato Padilha, 4ª Cam. Cível – TJ/SC. Julg.: 12/09/2002). (grifamos)*

*APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - NOTA DE CRÉDITO RURAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUMO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TERMO ADITIVO - CESSÃO DA ÁREA CULTIVADA - POTESTIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ SOLIDARIEDADE DA DÍVIDA - CONTRATO DE ADESÃO - ILEGITIMIDADE DO PRODUTOR EM FIGURAR NA PARTE PASSIVA DA EXECUÇÃO - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - SENTENÇA IRREPROCHÁVEL - RECURSO DESPROVIDO. O princípio do pacta sunt servanda não pode obstar a análise contratual, porquanto embasado na retrógrada concepção patrimonialista/civilista das obrigações a qual se opõe à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor. Sendo reconhecido o pequeno agricultor como hipossuficiente na relação negocial, a interpretação do contrato deve se dar de maneira mais favorável, de modo a estabelecer a igualdade substancial real ao caso, o que implica dizer, no aspecto prático, tratar desigualmente os desiguais na mesma proporção de suas desigualdades. (**Apelação Cível 2004.031428-6, Relator: Des. Fernando Carioni., data da Decisão: 09/06/2005**)*

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUMO EM FOLHA - COBRANÇA DE TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NULIDADE - ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECURSO IMPROVIDO. Considera-se abusiva e portanto nula de pleno direito, cláusula que determina o pagamento de taxa de prestação de serviço, nos casos de inadimplemento, em razão da não produção da quantidade e qualidade de fumo, quando cabe exclusivamente a uma das partes a classificação da sua espécie. Cabe ao fornecedor comprovar que efetivamente realizou os serviços, sob pena de não obter o pagamento. (**Apelação Cível 1999.013989-1, Relator: Des. Cercato Padilha. Data da Decisão: 12/09/2002**)*

*"AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DÍVIDA - ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EMPRESA A AGRICULTOR - CLÁUSULA ABUSIVA - NULIDADE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO" (AC nº 99.013892-5, de Turvo, Rel. Des. José Volpato de Souza, TJ/SC, julg. 11/06/2002).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

37

*CAUTELAR. Sustação de protesto. Nota promissória. Emissão como garantia contratual. Débito parcelado. Não pagamento de uma parcela. Vencimento antecipado das demais. Cláusula nula. Título preenchido com a totalidade do débito. Pleito acautelatório acolhido. Sentença correta. Honorários advocatícios. Fixação adequada. Ataque recursal rejeitado. I - Incidentes, nos contratos de compra e venda de fumo em folha, as diretrizes consumeristas, a estipulação de cláusula autorizadora do vencimento antecipado do total do débito, na hipótese de não adimplência pontual de uma das parcelas, sem o oferecimento de qualquer alternativa ao consumidor, é abusiva e nula, por força do preceituado nos arts. 51 e 54, § 2o, do CDC. II - Emitida a nota promissória como garantia de ajuste de compra e venda de fumo em folha, carece ela de autonomia cambial. E não é admissível o seu protesto, quando preenchida ela com a integralidade do débito parcelado e dado como vencido antecipadamente em razão de cláusula abusiva e, pois, nula, por infringência a preceitos da lei consumerista. III - Em cautelar de sustação de protesto julgada procedente, é adequada a fixação dos honorários de advogado no percentual mínimo de 10%, ainda que, em razão do valor atribuído à causa, seja significaste o 'quantum' resultante dessa aplicação. (Apelação cível 2005.040768-7  
**Relator:** Des. Trindade dos Santos, **Data da Decisão:** 12/04/2007)*

A nulidade dos Contratos resta mais uma vez configurada, então, agora devido ao fato de possuírem cláusulas potestativas, o que é defeso pelo artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.

#### **4.4 DA OCORRÊNCIA DE ERRO E LESÃO**

Ressabido que a *nulidade* e a *anulabilidade* têm causas e efeitos diversos e são espécies do gênero *invalidade*. Como se vê em seu conteúdo e principalmente nos Pedidos, **a presente Ação visa à declaração de nulidade** dos Contratos de Compra e Venda de Fumo em Folha a que os milhares de pequenos produtores aderiram, pelo fato de estes Contratos terem descumprido preceitos de ordem pública, além de mascararem as relações de emprego existentes. **Porém, o presente caso se enquadra também em hipóteses legalmente previstas como anuláveis**, como o erro e a lesão. Daí que sucessivamente, em face do princípio da eventualidade, pleiteia-se também a *anulação* dos Contratos.

##### **a ) Do Erro:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

38

Como se depreende dos itens anteriores, **a própria formação dos Contratos já vem maculada pelo defeito do Erro**, merecendo, assim, serem anulados, caso não haja a declaração de sua nulidade pelos motivos anteriormente elencados (descumprimento de preceitos de ordem pública), conforme prevê o artigo 138 do Código Civil:

***Art. 138.** São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.*

O caso em tela subsume-se inteiramente a, além dos já destacados dispositivos jurídicos, esta regra jurídica, pois os pequenos lavradores, sem qualquer experiência negocial, como já exposto, mais do que não terem sido devidamente informados acerca do negócio jurídico que lhes foi proposto, **foram efetivamente iludidos, induzidos a erro, na medida em que levados a crer que teriam diversas vantagens fazendo parte do sistema de integração oferecido pelas Rés**, ao mesmo tempo em que estas tinham plena ciência de que seus contratantes, praticamente sem exceções, não conseguem, sob as condições contratuais por elas impostas, quitar as dívidas assumidas, e ainda passam a sofrer uma série de problemas de saúde. A subordinação, tanto econômica, como jurídica, é evidenciada desde o início, fato que apenas as empresas, ora rés, detêm a “perfeita” compreensão.

**A fim de evidenciar a ocorrência de erro, convém relembrar alguns dos fatos narrados no item 1**, de que os pequenos produtores são procurados por prepostos da empresa em suas residências e convidados a fazer parte do *sistema de integração* da produção do fumo. Em tais oportunidades são prometidas inúmeras vantagens econômicas aos pequenos produtores, que os técnicos certamente sabiam ser inverídicas, e, além disso, são omitidos aspectos importantes sobre os negócios jurídicos que estavam para ser realizados, principalmente quanto **(1)** à irremediável insalubridade desta produção, **(2)** à completa ingerência da Empresa na atividade **(3)** à obrigatoriedade de cumprimento das orientações dos técnicos da Empresa e de compra de insumos dela própria ou de locais por ela indicados, **(4)** à sempre duvidosa e insatisfatória classificação do produto final, **(5)** à constante incerteza sobre os valores do fumo, na prática determinados unilateralmente pela Empresa, e **(6)** às violações da ordem econômica em benefício da Empresa, possibilitadas por este tipo de contrato.

É claro que se tais informações não lhes tivessem sido propositalmente mascaradas e omitidas, os trabalhadores rurais, pequenos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

39

proprietários de terra, não teriam aderido aos Contratos, donde se vê que o erro foi de caráter *substancial*, o qual, conforme ensina Sílvio Venosa, “é o (erro) que tem papel decisivo na determinação da vontade do declarante, de modo que, se conhecesse o verdadeiro estado de coisas, não teria desejado, de modo nenhum, concluir o negócio”.<sup>26</sup>

Logo, por terem firmado pacto negocial tão-somente porque induzidos a erro é que, sucessivamente, caso não haja a declaração de nulidade, pleiteia-se a anulação de TODOS os Contratos de Compra e Venda de Fumo em Folha celebrados no Estado do Paraná.

**b) Da Lesão:**

Apesar de grave e por si só ensejar a anulação dos negócios jurídicos, além do Erro, **vislumbra-se a ocorrência de mais um vício neste caso, o da Lesão**, também capaz de gerar a anulação do contrato. É o que prevê o artigo 157 do Código Civil:

*Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.*

Ora, já está mais do que demonstrado que os pequenos produtores rurais são inexperientes em firmar, ou mesmo entender, documentos e contratos. Assim, sua situação perfeitamente se enquadra no dispositivo acima, na medida em que, **ingênuos e inexperientes, obrigaram-se a trabalhar incessantemente e desgastar sua saúde e de suas famílias na produção de fumo, tendo em troca uma contraprestação pífia** que sequer serviu para amenizar os empréstimos inicialmente disponibilizados.

**A ocorrência de Lesão se torna incontestável ao analisar a dívida que os pequenos produtores assumiram junto às Empresas**, cujos montantes nem sabem precisar (mas podem ser fornecidos pelas próprias empresas mediante um documento chamado “extrato de dívida”). Ora, tal estado de coisas é completamente desproporcional ao hercúleo trabalho desenvolvido pelos pequenos produtores e suas famílias, que após a adesão e desenvolvimento dos Contratos

---

<sup>26</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. Vol. I. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 429-430.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

40

**passaram a uma situação financeira e social muito pior do que a que se encontravam anteriormente.**

Mais uma vez nos valendo da lição de Silvio Venosa, não pairam dúvidas de que no caso em tela incide o instituto da **Lesão**, vez que esta “*é, em síntese, a **desproporcionalidade existente nas prestações***” (grifamos).<sup>27</sup> Ademais, conforme conceito transcrito pelo autor, é “*o prejuízo que uma pessoa sofre na conclusão de um ato negocial resultante da desproporção existente entre as prestações das duas partes*”.<sup>28</sup>

Enfim, é também pela ocorrência dos defeitos do negócio jurídico - o erro e a lesão - que se pleiteia a anulação dos contratos, conforme possibilitam os artigos 138, 157 e 171, II, do Código Civil.

### **4.5 DA CONSEQÜENTE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS FRENTE À EMPRESA FUMAGEIRA, ORA RÉ.**

Embora de lógica bastante cristalina e já suficientemente delineada, convém registrar expressamente que o efeito principal da declaração de nulidade, ou mesmo da anulação dos Contratos ora atacados é a declaração de inexistência de débitos dos pequenos produtores frente à empresa fumageira ora ré.

Ora, caso seja declarada a nulidade dos Contratos, por óbvio que estes não poderão gerar quaisquer efeitos práticos ou jurídicos, de modo que eventuais dívidas oriundas dos Contratos devem ser tidas por inexistentes.

O mesmo se pode dizer caso não se entenda pela nulidade dos Contratos, mas pela necessidade de sua anulação, vez que, na medida em que os produtores entregaram a quantidade de fumo acordada, o objeto principal dos Contratos foi devidamente cumprido. Contudo, sendo anuladas as cláusulas abusivas responsáveis pelo endividamento dos produtores, a única conseqüência possível é a declaração de inexistência de quaisquer outros débitos perante a empresa, sobretudo aqueles decorrentes de cláusulas anuladas devido à sua abusividade.

<sup>27</sup> VENOSA, S. S. Obra citada. p. 507.

<sup>28</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. V. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. *Apud*: VENOSA, S. S. *ibidem*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

41

**4.6 DEMAIS ABUSIVIDADES E ILEGALIDADES DOS PRESENTES CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE FUMO EM FOLHA**

Caminhando para o final da exposição relativa às barbaridades a que os pequenos produtores rurais foram e estão sendo submetidos ao aderirem aos Contratos de Integração com a primeira Ré, cabe fazer alusão aos financiamentos e juros praticados por ela, bem como às multas contratuais por ela impostas, contidas nas cláusulas abaixo transcritas:

6.1. Os valores dos insumos agrícolas, equipamentos de proteção individual (EPI) , e demais materiais adquiridos pelo PRODUTOR junto à COMPRADORA serão pagos à vista pelo preço constante da Nota Fiscal.

6.2. A COMPRADORA poderá buscar, junto a instituições financeiras, a liberação de linhas de crédito rural em favor do PRODUTOR, atuando no sentido de propiciar, a esse, as melhores condições que puderem ser obtidas à época, na qualidade de sua garantidora. Esta busca **de** financiamento **não caracteriza uma obrigação da COMPRADORA**, uma **vez** que esta, **por** não integrar o sistema financeiro nacional, **não tem condições de se comprometer com** a concessão de crédito.

6.2.1. O acesso do PRODUTOR ao crédito rural, tendo por garantidora a COMPRADORA, é faculdade do PRODUTOR, sendo este livre para obter, por conta própria e junto às instituições financeiras que selecionar, não havendo qualquer obrigação de sua parte em recorrer às instituições sugeridas pela COMPRADORA.

6.2.2. Os valores garantidos pela COMPRADORA serão cobrados do PRODUTOR de acordo com o previsto no título de crédito rural e no presente Contrato.

6.3. Sobre os valores dos insumos agrícolas, equipamentos de proteção individual (EPI),e demais materiais adquiridos pelo PRODUTOR junto à COMPRADORA, pagos, em virtude de eventuais adiantamentos de preço, pela COMPRADORA, a exclusivo critério da última, bem como sobre quaisquer outros valores adiantados pela COMPRADORA, ao PRODUTOR, que não sejam objeto de financiamento por qualquer tipo de sistema de crédito rural, incidirá juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, acrescidos de atualização monetária, que será realizada tendo por base a aplicação do IGPM, índice apurado pela Fundação Getúlio Vargas, limitado a 12% (doze por cento) ao ano.

6.4. Sobre os valores decorrentes de dívidas vencidas e não **pagas pelo PRODUTOR**, à COMPRADORA, incidirão juros de mora na ordem de 1% (um inteiro por cento) ao mês.

6.5. Todo e qualquer valor devido pelo PRODUTOR, à **COMPRADORA**, ou adiantado **pela** COMPRADORA, ao PRODUTOR, será quitado mediante



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

42

compensação, no momento da aquisição **do fumo, nas instalações da COMPRADORA**, na forma e condições do presente contrato. O mesmo se aplica quando se tratar **de valores garantidos pela COMPRADORA**, em benefício do PRODUTOR. Todos estes valores serão discriminados em **conta gráfica informada ao PRODUTOR**.

7.1. A infração ao disposto na alínea "a" da cláusula 3.2. e na alínea "a" da cláusula 3.3. do presente contrato sujeitará a parte infratora ao pagamento à outra de multa não compensatória equivalente a 10% (dez por cento) do valor apurado de acordo com a estimativa contratual, revisada na forma da cláusula 5.2. deste instrumento, calculado pela classe do fumo tipo Virgínia - T02 ou Burley - C2, conforme o tipo produzido pelo PRODUTOR, aplicando-se os preços contratualmente ajustados, nos termos da Cláusula Quarta. A infração às demais disposições do presente contrato sujeitará a parte infratora ao pagamento de multa não compensatória equivalente a 5% (cinco por cento) do valor apurado da mesma forma acima disposta na presente cláusula. Qualquer hipótese de infração contratual acarretará a rescisão de pleno direito do presente contrato, que deverá se operar através de comunicação por escrito, dirigida à parte infratora.

Em resumo, os Produtores ficam devendo os juros do financiamento rural intermediado pela ré e também os relativos aos valores por ela adiantados sem intermediação, assim como a correção monetária, e os juros à Empresa ré para dívidas vencidas. Ademais, se não conseguem, por qualquer motivo, cumprir o contrato, ou seja, entregar a quantidade de fumo determinada, os Produtores devem arcar com a multa sobre a estimativa de sua produção, o que se revela um pesado ônus aos pequenos produtores, ao mesmo tempo em que ínfimo para a Empresa ré, se fosse ela a descumprir o contrato, o que muito dificilmente pode ocorrer.

Além de questionável a possibilidade de a Empresa fumageira intermediar o acesso do Produtor ao financiamento rural fornecido pelo Governo, as multas e juros cobrados pela Ré devem ser anulados mesmo que, eventualmente, o restante do contrato não o seja, já que existe **evidente desproporcionalidade entre tais cobranças e o eventual descumprimento do contrato**, como bem tem entendido a jurisprudência pátria:

**CIVIL. COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUMO EM FOLHA. INADIMPLEMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL MORATÓRIA PARA 2%.**

**As normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre os contratos firmados entre as empresas**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

43

*fumageiras e pequenos produtores de fumo sempre que aquelas fornecerem produtos ou prestarem serviços a estes. Por isso, a cláusula penal moratória não pode ultrapassar o limite de 2%, previsto no § 1º do art. 52 do CDC.* (Apelação Cível 2003.004904-5, Rel. Des. Luiz Carlos Frevesleben, TJ/SC, Julg.: 29/05/2003) (grifamos)

**APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - COMPRA E VENDA DE FUMO EM FOLHA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL PARA 2% - CAUTELAR DE SEQUESTRO - DEMANDA EXTINTA - PERDA DE OBJETO - AÇÃO PRINCIPAL FINALIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTUM SUFICIENTE NA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO DESPROVIDO.**

*As normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre os contratos firmados entre as empresas fumageiras e pequenos produtores de fumo sempre que aquelas fornecerem produtos ou prestarem serviços a estes. Por isso, a cláusula penal moratória não pode ultrapassar o limite de 2%, previsto no § 1º do art. 52 do CDC." (Apelação Cível 2000.005413-5, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, TJ/SC, Julg.: 01/04/2005) (grifamos).*

**4.7. DA RELAÇÃO DE EMPREGO EXISTENTE MAL DISFARÇADA DE CONTRATO CIVIL DE COMPRA E VENDA.**

De tudo quanto exposto, a subordinação jurídica e econômica dos produtores aos interesses das rés é flagrante, revelando que os contratos até agora mantidos estão camuflados pela aparência de contratos de natureza civil, escancarando a sua natureza trabalhista e a conseqüente necessidade de indenização a todos os que colocaram à disposição da primeira ré a sua força de trabalho.

Para se ter uma idéia da exploração a que vêm sendo submetidos os pequenos agricultores de fumo, se dividirmos o total pago anualmente (do montante são descontados os valores relativos ao chamado "pacote" – sementes, insumos, agrotóxicos, equipamentos de proteção individual, fertilizantes, etc) pelas empresas fumageiras deste Estado por contrato pactuado com cada agricultor, pelo número de meses laborados e pelo número de pessoas do grupo familiar que exerceram atividades ao longo da produção, chegamos a uma



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

44

média de meio salário mínimo mensal por pessoa que trabalha na lavoura de fumo (estudo citado na dissertação mencionada no item 4.8 desta ação).

Tais pessoas mantêm com as empresas fumageiras verdadeira relação de emprego, mas assumem elas próprias o risco da produção. Ora, tal situação revela enriquecimento ilícito das fumageiras, ao transferirem para os trabalhadores o risco do seu negócio!!! As empresas fumageiras, na condição de reais empregadoras que são, além do dever de observar todos os consectários decorrentes da relação empregatícia, deverão fornecer aos fumicultores (E SEM ÔNUS PARA ESTES) todos os serviços, utilidades, equipamentos, etc, previstos no denominado “pacote tecnológico”. E como decorrência inarredável da relação empregatícia, deverão garantir a todos os trabalhadores envolvidos na produção do fumo, como retribuição mínima pelos serviços prestados, o salário mínimo legal, com os acréscimos legais resultantes da real relação jurídica existente, pagando-se aos trabalhadores/fumicultores, quando da entrega da safra, a diferença dos valores eventualmente existentes entre os valores pagos pelas indústrias e a quantidade de fumo produzida. Assim, a remuneração dos fumicultores, inclusive a remuneração das mulheres envolvidas na atividade, nunca poderá ser inferior ao salário mínimo legal, ainda que a quantidade de fumo produzida seja inferior ao montante pago pelas indústrias a título de pagamento de salários. Ademais, nem poderia ser diferente, pois a prática adotada pelas indústrias fumageiras, qual seja, de antecipação de insumos e demais utilidades, para posterior débito quando da entrega da safra, atenta contra os princípios de irredutibilidade e intangibilidade salariais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A extrema subordinação presente encontra-se brilhantemente apresentada por Christiane Belinzoni de Carvalho em sua Dissertação de Mestrado pela Universidade Federal de Santa Catarina, conforme a seguir:

*“A agroindústria fumageira integra às técnicas de produção do fumo e ao pacote tecnológico, a exploração da mão-de-obra e dos meios de produção do agricultor. Neste sistema, as empresas fornecem os insumos e garantem o crédito, a assistência técnica e a compra da produção de acordo com os sistemas de classificação do produto. Porém não remuneram o trabalho.*

*Segundo Cabral (1997), o valor recebido pelos produtores rurais após a classificação e comercialização do fumo, tem permanecido em patamares muito baixos, produzindo a descapitalização progressiva dos mesmos. Este processo de descapitalização do fumicultor também é demonstrado por Henning (1975), em sua “análise descritiva do custo e suas relações de produção de fumo em folha”.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

45

Outro trabalho, com enfoque mais qualitativo, foi realizado por Sauer (1970), no qual, apoiado nos trabalhos de Henning (1975), **ênfatisa que o processo de descapitalização do fumicultor faz com que ele se torne um assalariado rural das empresas capitalistas** (grifo nosso).

Contudo, para Meyer, o que ocorre é uma pauperização do produtor de fumo:

*A hipótese de descapitalização da propriedade pode ocorrer. No entanto, parece mais evidente que esteja acontecendo uma pauperização crescente do produtor agrícola (...) o que está se restringindo é exatamente o consumo necessário à reprodução da força de trabalho, no qual se incluem reparos com habitação, aquisição de roupas e outros produtos comprados no mercado. Isso porque os "insumos" são financiados pelas empresas e pagos, obrigatoriamente, no final da safra através de descontos no pagamento do produto.*

Neste contexto, percebe-se uma expropriação da agricultura familiar, caracterizada não apenas por uma alienação material, mas segundo Silva (1986) por uma alienação tecnológica do produtor rural.

Conforme Paulilo (1990, p. 138) o processo produtivo do fumo absorve grande efetivo de mão-de-obra. No período mais intensivo, que é a colheita, calcula-se que sejam necessárias de quatro a seis pessoas trabalhando em tempo integral para dar conta de colher dois hectares. Esta mão-de-obra corresponde a 53% do custo de produção do fumo.

Segundo informações obtidas junto aos fumicultores, é a cultura que apresenta maior rendimento econômico por hectare, adaptando-se perfeitamente às pequenas propriedades. Contudo, esta análise exclui as horas de trabalho familiar, ou seja, todos os membros da família estão envolvidos no processo produtivo, sem que se computem estes custos.

A exploração da mão-de-obra é uma das principais características da fumiicultura, iludindo o agricultor, fazendo-o acreditar que o seu trabalho está sendo remunerado, pois como as pequenas propriedades agrícolas não operam as mesmas leis de uma empresa capitalista, em seu custo de produção não é incluído lucro médio e renda.

Neste sentido cabe ressaltar considerações feitas por Meyer sobre o limite para a produção agrícola não capitalista:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

46

*Este valor será, regra geral, superior ao preço da produção por predominar o elemento “trabalho vivo” (...) mas mesmo assim, a exploração dos camponeses (...) se reproduz na medida que o limite para essa exploração não se encontra no lucro médio, nem na necessidade de uma renda da terra; mas conforme o trabalho que se atribui a si mesmo, depois de deduzir o que constitui o custo da produção. Enquanto o preço do produto o cubra, cultivará suas terras, reduzindo não poucas vezes seu salário até o limite estritamente físico (MEYER, 1993, p. 28).*

*No caso da fumicultura ocorre um processo semelhante. A finalidade básica da produção agrícola é a reprodução da sua condição de agricultor de base familiar, com condições de garantir a sua manutenção e a de sua propriedade.*

*A estrutura de funcionamento das unidades de produção familiar, segundo Lamarche (1998, p. 61-89) está pautada no tripé: terra, trabalho e reprodução familiar. Segundo Wanderley, “(...) a família define estratégias que visam, ao mesmo tempo, assegurar sua sobrevivência imediata e garantir a reprodução das gerações subseqüentes” WANDERLEY, 1999, p. 27).*

...

*A análise da atual situação em que se encontram os fumicultores integrados à agroindústria fumageira nos remete ao século XIX na Europa, onde os trabalhadores eram explorados, alienados e expropriados de sua essência como pessoa humana, vendendo sua força de trabalho, em jornadas exaustivas e, apesar de detentores da terra e de parte do processo produtivo, se sujeitam aos desmandos das empresas capitalistas, sofrendo injustiça social quanto os pobres operários daquela época”.*

Como se pôde perceber, a divisão do trabalho e mesmo a atividade profissional exercida atendem aos interesses particulares de grupos dominantes e só eventualmente aos dos produtores, cuja força de trabalho em regime de economia familiar é inteiramente expropriada pelas indústrias.

Assim, encontrando-se presentes todos os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho o deve ser declarada a real natureza da relação jurídica havida, qual seja, verdadeira relação de emprego entre a indústria fumageira, ora primeira ré, e todos os agricultores e familiares envolvidas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

47

na produção de tabaco, condenando-se a primeira ré a formalizar os contratos de trabalho na forma do artigo 41 da CLT e a pagar os consectários daí decorrentes.

#### **4.8. DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

A Constituição Federal proíbe o trabalho infantil ao estabelecer os 16 anos de idade como marco para o início da prestação laboral. A única exceção à regra é o trabalho na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, conforme prevê o inciso XXXIII do artigo 7º, situação diversa da ocorrida.

O trabalho dos 16 aos 18 anos, embora permitido, encontra limites em virtude da proteção que a Constituição Federal garante ao adolescente por sua condição de pessoa em desenvolvimento. Proteção essa que visa a garantir ao adolescente o pleno desenvolvimento físico, psíquico e moral. Proíbe a Constituição Federal que seja imposto às crianças e adolescentes o trabalho no período noturno, em condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em locais prejudiciais à formação do adolescente e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, em horários ou em locais que não permitam a freqüência à escola.

O Ministério Público do Trabalho tem, entre outras atribuições, a de propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses das crianças e adolescentes, decorrentes do trabalho, como determinado pelo artigo 83, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93.

A atuação do Ministério Público do Trabalho na Erradicação do Trabalho Infantil e na Regularização do Trabalho do Adolescente toma por base uma série de dispositivos contidos na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Trabalhista, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em Normas Internacionais como as Convenções 138 e 182 da OIT – Organização Internacional do Trabalho e a Convenção dos Direitos da Criança da ONU.

A Convenção dos Direitos da Criança consagra a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. O Brasil ratificou a Convenção, cujos princípios estão sintetizados na Constituição Federal, no artigo 227, *caput*, que tem a seguinte redação:

*“Artigo 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

48

*comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*

As atividades de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos na produção do fumo, em qualquer de suas etapas, posto que todas insalubres, as expõem a situações de risco ou perigo, vulnerando todos os artigos legais já citados.

A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 anos, e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos; e o artigo 67, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), veda expressamente o trabalho do adolescente realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

A Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada e adotada pelo Brasil (Decreto-Legislativo nº 178, de 14.12.99 e Decreto nº 3.597, de 12.09.00), em seu artigo 3º, “a”, aponta como uma das piores formas de trabalho da criança e do adolescente qualquer atividade que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, seja suscetível de prejudicar a sua saúde, segurança e moral.

O artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), estabelece, em sintonia com o princípio da proteção integral, que *“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”*,

A ação civil pública é o instrumento adequado para a proteção e defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos (metaindividuais). **É também, o instrumento adequado para se compelir alguém a adequar sua conduta à Lei.**

**A atuação do Ministério Público do Trabalho, tal como posta na presente ação, deve interessar em especial à própria Justiça Laboral, pois tem também como objetivo, em sendo acolhido o pedido inicial, de evitar o ajuizamento de inúmeras reclamações trabalhistas, contribuindo, assim, para o tão almejado “desafogamento processual” e o cumprimento do princípio de celeridade que norteia o processo trabalhista, também de ordem pública e, portanto, patente a presença do INTERESSE PÚBLICO que legitima a atuação deste “Parquet”.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

49

Atente-se para o fato de que eventual imposição à primeira ré de abster-se de utilizar trabalhadores com menos de 18 anos de idade para realização de atividades legalmente proibidas é medida que se impõe como conduta PREVENTIVA de reiteração futura.

### **O PROGRAMA “O FUTURO É AGORA.” DEPOIS, O FUTURO NÃO VIRÁ!**

O SINDIFUMO E A AFUBRA apresentam aos produtores do setor fumageiro “TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA “O FUTURO É AGORA!””. Trata-se de documento que busca a adesão dos fumicultores para o fim de que os mesmos se comprometam a exigir de seus filhos que completem o ensino fundamental, aceitem que seja incluído o tema “Direitos da Criança e do Adolescente” entre aqueles temas que já integram a assessoria e acompanhamento técnico do orientador agrícola, nas visitas e reuniões periódicas, incentivem, apóiem e facilitem a participação de seus filhos nos cursos oferecidos de capacitação técnica e não permitam que os menores de 18 anos de idade trabalhem em atividades e/ou locais insalubres ou perigosos.

As cláusulas transcritas acima demonstram que há interesse por parte das fumageiras na participação de crianças e adolescentes nos cursos de capacitação técnica e embora haja proibição de trabalho insalubre ou perigoso, não há proibição do trabalho de menores em outras atividades, ditas “salubres e não perigosas!”.

Colhe-se de dissertação de mestrado intitulada “Trabalho infanto-juvenil na fumicultura e responsabilidade social empresarial: o discurso da Souza Cruz”, apresentada pela Procuradora Regional do Trabalho Ângela Cristina S. Pincelli (Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, dezembro de 2005) os seguintes trechos que elucidam a respeito:

“A despeito da sua esterilidade enquanto fonte de vida, o fumo continua a ser produzido em larga escala no sul do Brasil. Seu cultivo demanda a força de trabalho de milhares de pessoas, sendo este um ponto de interesse central para a pesquisa. A utilização, na fumicultura, da mão-de-obra de todos os membros da família – pais e filhos – nunca foi negada pela própria empresa.

(...)

Embora a empresa atribua o trabalho precoce dos filhos dos produtores de fumo tão somente à tradição de suas práticas sociais, esta mão-de-obra é indispensável para a viabilidade do contrato de integração e, por ser necessária, é



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

50

naturalizada pelas famílias. O trabalho dos filhos dos produtores na fumicultura tem, portanto, o sentido de dar sustentabilidade ao sistema de integração com a agroindústria. Para a empresa, esta modalidade de trabalho fica sob a única responsabilidade dos pais agricultores, e se constitui em mão-de-obra não computada na fixação do preço do fumo.

(...)

A análise do discurso pesquisado neste trabalho demonstrou que as ações de responsabilidade social da Souza Cruz no programa *O Futuro é Agora!* são ações de filantropia social, uma vez que são discricionárias, unilaterais e assistencialistas. Estas ações revertem para a empresa, além do lucro simbólico para com seus interlocutores, a renovação da reprodução da mão-de-obra para a fumicultura.

(...)

Identificar o trabalho infantil na fumicultura com a tradição da socialização do trabalho entre os membros da unidade de produção familiar, e pensar na sua eliminação através de programas de responsabilidade social empresarial, sem aprofundar o debate quanto à estrutura do próprio sistema de integração com a agroindústria, não parece suficiente para causar mudanças significativas no exercício da cidadania dos jovens produtores de fumo. De acordo com as considerações de Bourdieu, ainda que a inclusão do trabalho dos filhos na lavoura seja uma ação concretamente realizada pelo agricultor, as chances deste agricultor trabalhar de forma diferente a produção de fumo contratada com a empresa - utilizando-se de outra mão-de-obra que não a dos membros da família - encontram-se objetivamente estruturadas no interior da sociedade (no caso, a sociedade global).”

O Programa “**O FUTURO É AGORA!**” somente é verdadeiro na medida em que reflete a real situação dos fumicultores : **DEPOIS, O FUTURO NÃO VIRÁ!**

### **“Menino morre ao cair de carroça”**

**Quilombo – O estudante Jean Lucas de Carvalho, oito anos, morreu por volta das 10h30 de ontem, no pronto-socorro do Hospital Lenoir Vargas Ferreira em Chapecó, vítima de traumatismos diversos no tórax. O menino caiu de uma carroça, carregada com fumo, em Linha São João, interior de Quilombo, Oeste do Estado. Pelo menos uma das quatro rodas da carroça teria passado sobre o corpo do menino. Os enfermeiros plantonistas informaram que ele teve uma parada cardiorespiratória, foi entubado (respiração artificial), mas não resistiu aos graves ferimentos .**

**Padrinho de Jean, o agricultor Dorneles de Carvalho, 31 anos, contou que os dois trabalharam juntos na lavoura de fumo da família momentos antes do acidente. De acordo com Carvalho, a tampa frontal da carroça (em madeira) despreendeu uma tábua e provocou a queda do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

51

menino. **“Ele gritou e estava de pé, com a mão no peito, quando faltava pouco mais de dez metros para chegar em casa. Só estava esfolado, mas pediu para ir ao médico, pois dizia que estava enxergando tudo escuro”**, contou o agricultor.

**Carvalho disse que o menino gostava de trabalhar com a carroça puxada por uma junta de bois e que acompanhava as atividades agrícolas diariamente.**

**O corpo de Jean passou por necropsia no Instituto Médico Legal (IML) de Chapecó e deve ser sepultado hoje no cemitério de Linha Vista Alegre, em Quilombo.” (Jornal “A Notícia”, 19.01.2005)**

O pequeno Jean não teve opção. Esta pobre criança aprendeu, em sua curta vida, a gostar de trabalhar, diariamente. Jean, este menino que sofreu e gritou antes de ir embora pra sempre, deve ter freqüentado os “cursos de capacitação técnica” ministrados pela AFUBRA, e teve a certeza que os sonhos e brincadeiras da infância eram piegas e desprezíveis para os adultos.

Que adultos são estes agora, seus familiares e aqueles que lucraram com o seu trabalho? Uns parecem tão pequenos, indefesos e derrotados, seres que eram sua família e que agora estão tão mergulhados na infelicidade que são mais infelicidade do que um ser. Outros que lucraram com seu trabalho parece que nem perceberam sua morte e seguem, desviando o olhar, fugindo da culpa. Que adultos são estes?

Jean gostava de trabalhar e com certeza era tão inocente que jamais poderia imaginar que aqueles que compravam o fumo que plantava, cuidava e colhia, junto com sua família, seriam capazes de um dia querer levar a própria terra da qual brota cada semente.

**Para o pequeno Jean, o futuro não virá.** Ao menos assim, ele não saberá das dívidas de outros agricultores, não presenciará a angústia de um pequeno agricultor ao ter que defender-se judicialmente de ações que buscam tirar sua propriedade rural, não sofrerá os efeitos doloridos e irreversíveis pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, não verá sua família dizimar-se, pouco a pouco e precocemente, até nada mais restar!

**Jean Lucas de Carvalho deveria estar vivo, AGORA, COM 10 ANOS DE IDADE! VIVO E PODENDO SONHAR, VIVO E PODENDO BRINCAR!**



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

### **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

52

**Para os pequenos produtores de fumo do Estado do Paraná, para seus filhos e familiares, o futuro digno somente poderá existir se acatados os pedidos da presente ação civil pública.**

#### **4.9. DAS CONDIÇÕES DE MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO**

Ainda que inquestionável a insalubridade da atividade, que exige o manuseio e aplicação freqüentes de agrotóxicos, as empresas não cumprem com as condições mínimas de segurança e medicina de trabalho exigidos em lei. Ainda que seja considerada duvidosa a relação jurídica existente, a norma regulamentadora aplicável à espécie (NR 31) é abrangente o suficiente para alcançar a situação sob análise, já que, declarado ou não o vínculo de emprego, às indústrias integradoras sempre serão exigidas as obrigações previstas na NR 31, eis que são equiparáveis à figura do empregador, conforme fartamente demonstrado.

Como hodiernamente se reconhece na doutrina moderna, tratando-se de atividades manifestamente insalubres e perigosas, como são as relacionadas ao plantio e cultivo do tabaco, a responsabilidade das indústrias integradoras é OBJETIVA, em razão dos princípios que norteiam o direito ambiental do trabalho. Estamos tratando, portanto, de direito público, de índole ambiental, não mais nos restringindo à esfera privada.

Conforme brilhante decisão proferida em Ação de Reparação de Danos por Acidente de Trabalho (documento anexo), de lavra do Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Paulo Henrique Kretzchmar e Conti (AIND 67/2006 da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba) “a responsabilidade objetiva daquele que dirige empreendimento potencialmente impactante ao meio ambiente de trabalho (leia-se: perigoso, insalubre ou hostil) está estabelecida desde a Constituição Federal de 1988, que recepcionou a Lei 6.938/81 e, em seu artigo 225, ampliou o conceito de meio ambiente, tornando-o multifacetado. Essa ampliação de conteúdo direcionou as normas ambientais tutelares gerais também ao meio ambiente artificial e ao meio ambiente de trabalho... Por tal motivo, também as questões de direito ambiental do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

53

trabalho são atualmente iluminadas pelo princípio do “poluidor-pagador” , que, fundado no estabelecimento da responsabilidade objetiva daquele que atinge o meio ambiente (inclusive o meio ambiente de trabalho), segundo o art. 14, § 1º, da lei 6.938/81, estabelece silogisticamente bastar a atividade econômica exponha a risco as condições de saúde físico-psíquicas dos trabalhadores para que se materialize a responsabilidade sem culpa do empregador, por danos decorrentes. Assim, é da lógica do direito ambiental considerar esse empreendedor em atividades potencialmente perigosas como inserido no conceito jurídico de “poluidor” , que em muito ultrapassa a conotação meramente coloquial do termo... Portanto, aquele que explora serviços e atividades perigosas, agressivas, impactantes, enfim, poluidoras, deve responder objetivamente. Se responde objetivamente perante a sociedade e os interesses nela difusos pelos riscos ambientais gerais, por óbvio também responde objetivamente perante os seus empregados (na hipótese: “integrados”), quando a agressividade da atividade se manifesta no meio ambiente do trabalho”.

Visando regulamentar as obrigações dos empregadores rurais e EQUIPARADOS quanto às questões atinentes à segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, o Ministério do Trabalho e Emprego (Mte) elaborou e publicou, em 04.03.2005 (DOU), a Portaria nº 86, de 03 de março de 2.005, que estabelece a Norma Regulamentadora nº 31 – NR 31.

Como consta da própria Portaria, a Norma Regulamentadora nº 31 “tem por objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente de trabalho”.

Conforme se pode depreender da simples narrativa dos fatos, desde a forma fraudulenta da contratação dos fumicultores até as condições de servidão a eles impostas, evidentemente que as obrigações fixadas na NR 31 nunca foram observadas pelas empresas integradoras, nem mesmo pela primeira ré, que investe muito recurso na disseminação de informações dissociadas da realidade.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

### **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

54

#### **5. DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS COLETIVOS CAUSADOS AOS TRABALHADORES RURAIS CONTRATADOS PELA RÉ FUMAGEIRA.**

De acordo com o farto material colacionado, ficou claramente comprovada a verdadeira situação dos fumicultores brasileiros, reduzidos a condições análogas a de escravos, pois estão sendo expropriados de todos os seus bens e direitos, colocando à disposição das indústrias fumageiras sua pequena propriedade, sua força de trabalho, a força de trabalho de sua família, sujeitando-se a endividamento, humilhações, “vendas casadas”, insalubridade, danos à saúde física e psíquica, ou seja, às piores condições a que um ser humano pode ser submetido, e tudo sob a falsa aparência de legalidade e de realização de negócio lícito, quando o que se verifica é o enriquecimento ilícito de determinado segmento econômico.

As situações aviltantes da dignidade das pessoas que prestam e prestavam serviços às indústrias fumageiras evidenciam:

Primeiro: a reiteração de transgressões à ordem jurídica, em especial aos princípios constitucionais de valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana;

Segundo: a situação intolerável de se permitir a perpetuação da exploração do trabalho de seres humanos, milhares dos quais ainda na sua fase de formação, ou seja, crianças e adolescentes, que propicia lucro às indústrias e a servidão das famílias, violando, nessa ânsia, o mais elementar direito de qualquer cidadão, que é o de ser retribuído pela força de trabalho despendida;

Terceiro: a exploração do trabalho humano nas inaceitáveis condições reveladas nos autos e que deve ser motivo de preocupação não apenas ao Judiciário Laboral, mas de toda a sociedade, que se vê impotente diante de tanto desrespeito, cotidianamente materializado. Os titulares das ações das indústrias fumageiras precisam compreender – ainda que sob a força de uma decisão judicial – que a sociedade, que o Ministério Público deve representar e ser o porta-voz, está farta de tanto desrespeito e violência contra o ser humano.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

55

A sociedade não tolera mais tanta ganância desmedida, cujos atos acabam por lesar toda a coletividade.

A sociedade não suporta mais ver seres humanos sendo retirados daquilo que mais têm de precioso: uma parte de suas vidas.

É preciso puní-los. E exemplarmente.

Como tais lesões amoldam-se na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei n.º 8.078/90, cabe ao Ministério Público, com espeque nos artigos 1º, *caput*, e inciso IV e 3º da Lei n.º 7.347/85, propor a medida judicial necessária à reparação do dano e à sustação da prática.

Em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva, porque é a única capaz de assegurar uma proteção eficaz a esses interesses.

No particular, é oportuno trazer à baila trecho do v. acórdão do Eg. TRT da 12ª Região, ao apreciar o Proc. TRT/SC/RO-V 7158/97, que assim se manifestou:

*O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a “actio”.*

*Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos atribuídos pela peça exordial ao ‘petitum’, é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados.*

*De se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano “in concreto”, como também os casos de exposição ao dano, seja ele físico, patrimonial ou jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos.*

*Tanto assim é que a CLT, em seu artigo 9º, taxa de nulos os atos praticados como o objetivo de fraudar, o que impende reconhecer que a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível”.*

Destarte, através do manejo da Ação Civil Pública, pretende o Ministério Público, além de impedir que a Ré continue a transgredir impunemente a lei, definir a responsabilidade por ato ilícito que causou vastos danos morais e patrimoniais a interesses difusos e coletivos.

Essa responsabilidade decorrente da prática de ato ilícito implica na condenação de obrigação de pagar quantia certa, cuja destinação seja



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

56

assegurar a reparação dos danos causados, o que pode se dar mediante a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da fumageira ré, bens que deverão ser transferidos para os fundos nominados, possibilitando a implementação de programas de atendimento às crianças e aos adolescentes bem como a reconversão da cultura, atividades minudentemente estipuladas no documento “Propostas de Ação para a Fumicultura no Paraná”.

#### **6. DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DAS CONDUITAS DOS RÉUS.**

O clamor nacional pelo turbilhão de denúncias de trabalho escravo e DEGRADANTE, sobretudo no sul do Pará, fez com que o Congresso Nacional, através da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, promovesse, recentemente, alteração do artigo 149 do Código Penal, cujo *caput* passou a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. O artigo 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

PENA – Reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

É certo concluir, conforme o tipo legal, que a degradação do trabalho humano foi equiparada para fins penais à sujeição do trabalhador a condição análoga à de escravo. Outra não é a condição imposta aos fumicultores, integrados da primeira ré, pois não apenas submetidos ininterruptamente a jornada exaustiva, como também constantemente ameaçados de execução de suas “dívidas”, quando não são promovidas ações de arresto e seqüestro de toda a produção, como se passasse de trabalhador a criminoso. A matéria jornalística anexada demonstra quão cruel pode ser a prática, pois, no momento em que se seqüestrava a produção de determinada propriedade, a fumicultora que presenciava a ação policial, suicidou-se por enforcamento. Ainda que à vista de todos o corpo da pobre



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

57

senhora, a indústria fumageira não teve dúvidas em dar continuidade à ação, pois afinal, o que significa para o grande capital uma simples camponesa? Também há que ser considerado que o fato dos fumicultores tornarem-se TODOS extremamente endividados não apenas lhes restringe o meio de locomoção (conforme consta da tipificação penal), mas mais do que isso, retira-lhes a possibilidade de buscar outra alternativa de sobrevivência, quando não se lhes retiram a produção e a propriedade, exaurindo por completo todas as suas forças e esperanças. A prática adotada pelas indústrias é mais cruel do que a própria norma legal ousou imaginar, ainda que recentemente editada.

Além da tipificação penal antes aludida, outras figuras delituosas podem emergir da conduta dos réus, como: frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203, § 1º, incisos I e II do Código Penal); omissão de dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social (artigo 297, § 4º do CP); sonegação de contribuição previdenciária (artigo 377-A do CP); exposição da vida e da saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), falsidade ideológica, crime ambiental, crime contra a ordem tributária, crime contra a ordem econômica, dentre outros passíveis, evidentemente, de eventual apuração pelas esferas administrativa e judicial competentes. Pergunta-se: quando imaginaríamos que seria possível uma relação de trabalho tão perniciosa a ponto de transferir ao trabalhador TODOS os riscos do empreendimento econômico???

Como se percebe, o lucro fácil da primeira ré gera acentuado aviltamento da própria dignidade dos fumicultores, enquanto pessoas humanas, fazendo com que qualquer noção mínima de dignidade e cidadania em relação aos mesmos seja relegada ao último dos planos imagináveis.

Resulta evidente, então, a violação também do seu patrimônio moral, quiçá o mais importante de todos. Essa lesão, assim como a estritamente patrimonial, também é suscetível de reparação. Mas claro, não só do patrimônio moral individual de cada um dos trabalhadores lesados no passado ou na atualidade, posto que, também, essa grave cadeia de transgressões legais fulminam valores mínimos da sociedade brasileira, causando indignação a todos os cidadãos brasileiros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

58

**7. DA RESPONSABILIDADE DA AFUBRA.**

Transcreve-se abaixo histórico da ré AFUBRA, constante do site [www.afubra.com.br](http://www.afubra.com.br):

“Fundada em 21 de março de 1955, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, a Associação dos Fumicultores do Brasil (AFUBRA) atua nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Além dos benefícios do Sistema Mutualista - reparação de danos causados pelo granizo e/ou tufão e auxílios queima de estufa e funeral -, **a entidade representa os interesses da classe dos fumicultores, pequenos agricultores que têm no cultivo do tabaco a principal fonte de renda para manutenção e viabilidade da propriedade rural.**

Em alerta aos riscos da monocultura, bem como de orientação para um melhor aproveitamento da terra e da mão-de-obra disponível durante todo o ano, a AFUBRA fomenta a diversificação de culturas nas propriedades rurais, inclusive de agricultores não-associados, **fornecendo sementes, insumos e implementos agrícolas. O trabalho é complementado pela assistência técnica gratuita, feita por equipe composta de técnicos agrícolas, engenheiros agrônomos e engenheiro florestal.**

Na propriedade agrícola, no distrito de Rincão del Rey, município de Rio Pardo/RS, a AFUBRA realiza trabalhos experimentais ligados à atividade agroflorestal, a maioria em parceria com Universidades, órgãos governamentais e entidades co-irmãs. No mesmo local, mantém viveiro florestal próprio com produção anual de 1.000.000 de mudas de árvores exóticas e nativas, sendo que 400.000 são distribuídas gratuitamente através do Projeto Verde é Vida.

Desde o ano de 2001, a Afubra promove a Expoagro Afubra, feira agrícola dirigida especialmente ao pequeno produtor. **A mostra tem como principal objetivo a apresentação de produtos e serviços que facilitam o trabalho agropecuário, através da redução de custos e do aumento da rentabilidade.” (negrito nosso)**

Todos os abusos e irregularidades cometidas pelas indústrias do tabaco tiveram a conivência e colaboração da Afubra, intermediadora



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

59

da venda dos insumos e dos seguros de vida, implicando na necessidade de responsabilização da mesma, conforme pedido específico, ao final. Ao invés de representar os interesses da classe dos fumicultores, a ré AFUBRA é conivente com a postura da primeira ré e a substitui quando apresenta aos pequenos agricultores o chamado “pacote”, termo que abrange deste a apresentação do contrato de compra e venda de fumo, formulários de seguro de vida, formulários de filiação à associação, formulários de adesão ao programa “O Futuro é Agora”, entre outros documentos que devem ser firmados pelos fumicultores (pois até notas promissórias são firmadas em branco pelos pequenos agricultores!), a apresentação dos chamados orientadores técnicos, que prestarão a chamada assistência técnica, verdadeira supervisão das atividades dos pequenos agricultores nas respectivas lavouras, aquisição de sementes, insumos, agrotóxicos, equipamentos de proteção individual.

A ré Afubra participa ativamente do processo que impõe aos pequenos agricultores todas as lesões de direito antes explicitadas.

## **8. DA RESPONSABILIDADE DO SINDIFUMO.**

Do site do réu Sindifumo ([www.sindifumo.com.br](http://www.sindifumo.com.br)) colhe-se os seguintes trechos:

**O Sindicato da Indústria do Fumo no Estado do Rio Grande do Sul – Sindifumo** – é a entidade que representa e defende os interesses das indústrias fumageiras do Sul do Brasil. A representatividade do setor é defendida junto à órgãos e entidades públicas e privadas, perante instituições governamentais nos diversos níveis federais, estaduais e municipais, bem como em demandas nas esferas judiciais e internacionais.

A entidade também atua em negociações e acordos com as representações dos trabalhadores das indústrias do setor, bem como com as entidades representativas dos produtores rurais que cultivam fumo nos três Estados do Sul do Brasil.

O Sindifumo representa importante elo de ligação das indústrias e trabalhadores rurais e urbanos do setor com o governo, órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Todo o sucesso da fumicultura brasileira está alicerçado no **Sistema Integrado de Produção**. Implantado em 1918 no interior do Rio Grande do Sul, de forma pioneira na fumicultura brasileira e mundial, **este sistema de parceria entre agricultor e**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

60

**indústria surgiu da necessidade de introdução das técnicas para produção do tabaco, desde a distribuição das sementes e dos insumos agrícolas.** Com o passar dos anos e conseqüente aumento do volume produzido, o sistema foi sendo aperfeiçoado, sendo definidas responsabilidades às partes envolvidas. No início da década de 1990, o sistema foi aprimorado a ponto de ser implantado contrato formal entre produtor e indústria, estabelecendo todas as cláusulas de responsabilidades entre as partes.

### **Programa " O Futuro é Agora"**

**Desde 1998, o Sindifumo, em conjunto com a Associação dos Fumicultores do Brasil (Afubra), desenvolve o Programa O Futuro é Agora!,** que vem se consolidando como um importante movimento em favor da infância e adolescência, justamente por combater o trabalho infantil e irregular de adolescentes nas lavouras de fumo do Sul do Brasil. O programa incentiva ações que enfatizam e apóiam a permanência das crianças na escola, até completarem no mínimo o Ensino Fundamental, além da capacitação profissional dos jovens, enfatizando as potencialidades regionais.

Todo o trabalho teve início com a assinatura do Pacto do Setor Fumageiro pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil na Produção de Fumo, em novembro de 1998, com o aval de diversas empresas e entidades, públicas e privadas. Foi o início de um processo de mudança cultural que, atualmente, tem a adesão de praticamente todos os fumicultores do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina.

Vê-se que o SINDIFUMO, tal como a AFUBRA, participa ativamente do processo que impõe aos pequenos agricultores todas as lesões de direito antes explicitadas, daí sua inclusão no pólo passivo da presente ação.

## **9. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS.**

Como já se afirmou, co-partícipes e beneficiários diretos de toda a cesta de infrações e ilícitos que demarcaram a fraudulência das relações trabalhistas mantidas com a primeira ré, com a conivência das demais, de sorte que a responsabilidade por todas as obrigações de fazer e não fazer pleiteadas é de todos os réus, solidariamente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

61

#### 10. DA TUTELA ESPECÍFICA

A proteção aos bens jurídicos da presente ação civil pública deve ser feita através da cominação de obrigações de fazer, e não simplesmente através de sanção repressiva.

O ordenamento jurídico para ser eficaz não deve trabalhar apenas com a sanção repressiva, mas principalmente com a tutela preventiva. Neste sentido, o próprio inciso XXXV do artigo 5º da CF apresenta como direito fundamental a garantia de acesso à justiça, a uma ordem jurídica justa: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Desta forma, a efetividade da jurisdição reclama que certos bens merecem ser tutelados de forma específica, e não de forma substitutiva (através da conversão da obrigação em perdas e danos). A ilustre professora Ada Pellegrini demonstra muito bem esta situação: no caso da poluição de um rio, interessa à comunidade, em primeiro lugar, que cesse a poluição, e não o pagamento de multa pela empresa. Assim deve ocorrer também com os direitos sociais – interessa aqui em primeiro lugar o direito do trabalhador a condições dignas de trabalho, que não causem o seu esgotamento físico, moral e espiritual, tampouco o seu endividamento ou o comprometimento da saúde de toda a sua família.

Desta forma, a efetivação da tutela específica deve se realizar da forma prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil:

**“Art. 461, § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”.**

A multa é apenas um dos meios de constranger o devedor a cumprir a obrigação de fazer, e não a finalidade da presente ação civil pública.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

62

O valor da fixação de multa deve levar em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão e o comprometimento do bem jurídico violado.

Neste sentido, cabe recorrer à própria jurisprudência do insigne Tribunal Superior do Trabalho:

“A ação civil pública “trabalhista” assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo – pelo fato de visar à observância de normas previamente existentes, presumivelmente descumpridas – que a um dissídio coletivo – que objetiva precipuamente a criação de novas regras de trabalho. Não impressiona a possibilidade, similar ao dissídio coletivo, de consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer, o comando emergente da sentença que dirime o litígio na ação civil pública. A um, porque a imposição de prestação dessa natureza não é peculiaridade do dissídio coletivo: também se dá no dissídio individual (ordem de reintegração, declaração de estabilidade no emprego etc.). A dois, porque na ação civil pública a condenação também pode ter por objeto a condenação em dinheiro, quer exteriorizando-se na responsabilização por danos causados, quer em multa (arts. 1º e 3º da Lei 7.347/85). (...) (TST ACP 663.643/00.0 – Ac. SDC 13.12.01, Rel. Min. João Oreste Dalanzen)

Em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva, porque é a única capaz de assegurar uma proteção eficaz a esses interesses.

Os fatos demonstrados violam vários dispositivos legais e constitucionais que tutelam direitos de subsistência humana de espectro físico, psicológico e social.

Nesse mister, esclarece Hugo Nigro Mazzilli que, com a edição do Código de Defesa do Consumidor, ampliou-se o campo de abrangência da Lei nº 7.347/85, pois “seus arts. 83, 110 e 117 permitiram, às expensas, a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por meio da ação civil pública”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

63

Destarte, através do manejo da Ação Civil Pública, pretende o Ministério Público, além de impedir que a Ré continue a transgredir impunemente a lei, definir a responsabilidade por ato ilícito que causou vastos danos morais e patrimoniais a interesses difusos e coletivos.

Essa responsabilidade decorrente da prática de ato ilícito implica na condenação imediata de obrigação de pagar quantia certa, cuja destinação seja assegurar a reparação dos danos causados, o que pode se dar mediante a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, bens que deverão ser transferidos para os fundos nominados, possibilitando a implementação de programas de atendimento às crianças e aos adolescentes bem como a reconversão da cultura, atividades minudentemente estipuladas no documento “Propostas de Ação para a Fumicultura no Paraná”.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 798, especialmente quando não se pode estimar o dano causado nem o montante dos bens sujeitos a seqüestro, autoriza o Poder Judiciário a adotar medidas inominadas, sempre que presentes os requisitos ali exigidos.

A plausibilidade do direito invocado se consubstancia na necessidade de garantia imediata dos interesses dos trabalhadores e na proteção urgente e imediato dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes hoje exploradas no cultivo do tabaco.

A necessidade dessa cautela decorre da possibilidade de, em não sendo renovados os contratos ilegais que até então possibilitaram enriquecimento ilícito das rés, os pequenos produtores fiquem sem qualquer alternativa de renda, em prejuízo à subsistência própria e familiar.

Portanto, imprescindível que seja determinado o pagamento IMEDIATO das indenizações pleiteadas, com a indisponibilidade dos bens e numerários de propriedade das Rés, a fim de que seja possível garantir a reparação dos danos causados bem como a condenação das mesmas no cumprimento de obrigação de fazer, ou seja, de que se abstenha da prática de atos atentatórios aos direitos das crianças e adolescentes, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixado por este d. Juízo.

#### **11. DO PEDIDO LIMINAR.**

A ação civil pública “poderá ter por objeto a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

64

condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (Lei nº 7.347/85, artigo 3º). Por sua vez, o artigo 11 da Lei em referência tem a seguinte dicção:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Mais adiante, o artigo 12, caput, da declinada *lex* autoriza o provimento liminar de antecipação dos efeitos da tutela final requerida, dispondo, in verbis:

Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Assim, o legislador, sem primar pela técnica, autorizou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na ação civil pública, consoante uníssono entendimento agasalhado pela melhor doutrina pátria:

“O mandado liminar de que fala a Lei 7.347/85, art. 12, diverso dos seus arts. 4º e 5º, está mais próximo da antecipação da tutela específica de que fala o art. 461 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 8.952/94, muito embora possa confundir-se com a cautelar incidente. O legislador, em sede de ação civil pública, concebeu a cautelar satisfativa, autorizando que fosse adiantado o próprio *meritum causae*, total ou parcialmente” (Francisco Antonio de Oliveira, in *Ação Civil Pública – Enfoques Trabalhistas*, Revista dos Tribunais, pág. 198 - negrejamos).

A natureza satisfativa da decisão liminar e a própria lógica da ação civil pública com o objetivo de recomposição do status quo ante se combinam – o direito passa a proteger não só a lesão mas a própria ameaça a interesse, não apenas repressivo mas, principalmente, preventivo.

As mais recentes decisões do Egrégio Tribunal



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

65

Superior do Trabalho evidenciam a conveniência, a oportunidade e a legalidade da concessão da tutela antecipada, quando o Ministério Público do Trabalho ajuíza ação civil pública calcada em provas previamente colhidas no processo administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria.

Plenamente justificada, assim, a concessão de provimento liminar antecipando o próprio *meritum causae*, consubstanciado em imposição de obrigação de não fazer, desde que presentes seus requisitos próprios, a serem examinados doravante.

*Fumus boni juris*. O material probatório acostado aos autos, corroborado pela pormenorizada demonstração da violação de dispositivos legais, exprime a veracidade dos fatos narrados e justifica plenamente a concessão da liminar.

*Periculum in mora*. A continuidade da ação das Rés causa danos de difícil (ou impossível) reparação aos direitos dos trabalhadores e ao próprio ordenamento jurídico laboral, haja vista que, a cada dia, mais e mais trabalhadores são lesados, sem olvidar-se dos gravames ocasionados a si e a seus familiares, que deles dependem.

Observe-se que a colheita do fumo irá se realizar durante o mês em curso e dezembro próximo e após novos contratos de compra e venda de fumo seriam firmados a fim de iniciar-se, outra vez, a exploração de mão-de-obra e suas terríveis conseqüências delineadas nos itens desta ação!

Em suma, não é possível se garantir a perfeita reparação dos danos emergentes que forem causados no curso da presente ação civil pública, caso seja permitida a manutenção do comportamento das Rés estando plenamente presentes, pois, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar vindicada, in *limine* litis, inclusive.

Nem se esqueça que a multa a ser fixada, objetivando o cumprimento do mandado, tem o desiderato de servir de obstáculo para que os réus não mais procederem em desconformidade com a legislação invocada, desestimulando a prática da conduta nociva, não podendo ser, por conseqüência, um valor irrisório que lhe compensem atuar de forma ilícita. A finalidade da presente ação não é arrecadar a multa, mas sim fazer com que o ordenamento jurídico seja



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

66

cumprido, realizando-se os direitos sociais.

A multa deve ser, pois, um desestímulo, um óbice para que não atue novamente de modo ilegal, razão pela qual é razoável e adequada sua fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **por cada contrato firmado que contenha quaisquer das cláusulas vedadas acima, reversível em favor do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FIA do Estado do Paraná.**

Por intermediar tais contratos, a segunda ré também deve ser constrangida a abster-se da prática, inclusive quanto à venda do chamado “pacote tecnológico” (sementes, insumos, agrotóxicos, EPIs, etc), de seguros de vida e de apresentar documentos (seguros de vida, fichas de filiação, etc) aos agricultores.

## **12. DOS PEDIDOS**

**12. 1. Em virtude do exposto, requer-se LIMINARMENTE , com efeitos e eficácia de âmbito estadual , seja determinado:**

- h) À empresa fumageira (primeira ré) que se abstenha de **IMEDIATO** de firmar com os produtores rurais do Estado do Paraná contratos de integração (de compra e venda de fumo) com o mesmo conteúdo e teor dos atualmente pactuados, abstando-se de impor cláusulas que: **(1) exijam exclusividade na venda do produto; (2) que imponham que as vendas sejam realizadas apenas para as empresas filiadas ao SINDIFUMO; (3) que imponham a classificação unilateral das folhas de fumo; (4) que imponham unilateralmente o preço das folhas do fumo; (5) que imponham a classificação e a fixação do preço apenas após a retirada da produção da propriedade, vedando-se a prática atual de realização de tais etapas na sede da indústria fumageira, o que impossibilita a livre manifestação de vontade do fomicultor; (6) que imponham a obrigação de aquisição de quaisquer bens ou serviços, diretamente ou por terceiros; tais como insumos, fertilizantes, agrotóxicos, seguro da safra, equipamentos de proteção individual, etc. (7) que imponham multas contratuais moratórias. Tudo sob pena de incidir na prática de crime de desobediência e pagamento de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada contrato firmado que contenha quaisquer das cláusulas vedadas acima, valores reversíveis ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FIA.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

67

- i) Às rés AFUBRA e SINDIFUMO que se abstenham de IMEDIATO de intermediar ou colaborar de qualquer forma com a pactuação de contratos de compra e venda de fumo entre os pequenos agricultores e a primeira ré quando contenham quaisquer das cláusulas lesivas relacionadas na alínea “a” supra, *abstendo-se de realizar venda de sementes, de insumos, de agrotóxicos, de EPIs e de seguros de vida aos agricultores, bem como de orientá-los através de seus assistentes técnicos ou de apresentar-lhes documentos que representem a filiação dos mesmos à esta Associação (a ré AFUBRA) ou sua adesão a qualquer conteúdo previamente redigido e que contrarie a legislação ou possa prejudicar eventuais direitos dos agricultores ou onerá-los, por qualquer forma, tudo sob pena de incidir na prática de crime de desobediência e pagamento de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada documento apresentado ou ato praticado vedado acima, reversível ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FIA do Estado do Paraná.*
- j) A condenação da primeira ré para que promova as providências necessárias que garantam a não utilização do trabalho de crianças e adolescentes em qualquer etapa da produção do tabaco, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por criança e adolescente prejudicados, reversível ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

**12.2. Em vista do exposto requer-se DEFINITIVAMENTE a procedência da presente Ação, com efeitos e eficácia de âmbito estadual, para :**

**a)** declarar-se que a natureza da relação jurídica existente entre a primeira ré e os produtores rurais por ela contratados, aí incluídos os seus familiares com idade superior a 18 (dezoito) anos de idade, é empregatícia, decretando-se a nulidade dos contratos civis firmados de compra e venda de fumo que apenas mascararam a real condição dos trabalhadores, com a conseqüente determinação de anotação em CTPS dos contratos de trabalho e condenação das rés no pagamento dos consectários legais daí decorrentes e sonogados ao longo de todos os anos em que existiram os contratos, tais como: salário mínimo mensal e ou piso convencional, vencidos e vincendos; horas extras e reflexos vencidos e vincendos; férias e terço constitucional vencidos e vincendos; 13º salários vencidos e vincendos; descansos semanais remunerados vencidos e vincendos; adicional noturno vencidos e vincendos; adicional de insalubridade vencidos e vincendos; depósitos fundiários vencidos e vincendos; contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, conforme vier a ser apurado em regular liquidação de sentença. Requer-se, ainda, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

68

determinação de comprovação documental do cumprimento de referida obrigação,

**b)** a declaração de inexistência de dívidas dos pequenos produtores em relação às rés e que decorreram dos contratos cuja nulidade ora se requer.

**c)** se abstenham de firmar com os produtores rurais do Estado do Paraná os denominados contratos de integração (contrato de compra e venda de fumo em folha e outras avenças) com o mesmo conteúdo e teor dos atualmente pactuados, devendo os contratos futuros garantirem aos agricultores e familiares os direitos previstos na legislação trabalhista, sob pena de pagamento de multa diária de 1.000,00 (mil reais) por criança, adolescente e trabalhador prejudicados, reversível ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**d)** A condenação da primeira ré para que promova as providências necessárias que garantam a não utilização do trabalho de crianças e adolescentes em qualquer etapa da produção do tabaco, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por criança e adolescente prejudicados, reversível ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente;

**e)** A determinação para que, em prazo não superior a 02 anos, sejam utilizadas alternativas de produção sem a utilização de agrotóxicos (fumo orgânico), sob pena de pagamento de multa diária de 1.000,00 (mil reais);

**f)** A determinação para que não sejam utilizados produtos organofosforados na cultura do fumo, em qualquer de sua etapa, sob pena de pagamento de multa diária de 1.000,00 (mil reais);

**g)** A determinação para que seja integralmente cumprida a Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de pagamento de multa diária de 1.000,00 (mil reais) em especial:

g.1) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas na Norma Regulamentadora 31, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.

g.2) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

69

medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

g.3) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

g.4) analisar, com a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural - CIPATR, as causas dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho, buscando prevenir e eliminar as possibilidades de novas ocorrências.

g.5) assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer em matéria de segurança e saúde no trabalho.

g.6) adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho.

g.7) assegurar que se forneça aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como toda orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro.

g.8) garantir que os trabalhadores, através da CIPATR, participem das discussões sobre o controle dos riscos presentes nos ambientes de trabalho.

g.9 ) informar aos trabalhadores:

g.9.1) os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

70

g.9.2) os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador;

g.9.3) os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

g.10) permitir que representante dos trabalhadores, legalmente constituído, acompanhe a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

g.11) adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos com a seguinte ordem de prioridade:

g.11.1) eliminação dos riscos;

g.11.2) controle de riscos na fonte;

g.11.3) redução do risco ao mínimo através da introdução de medidas técnicas ou organizacionais e de práticas seguras inclusive através de capacitação;

g.11.4) adoção de medidas de proteção pessoal, sem ônus para o trabalhador, de forma a complementar ou caso ainda persistam temporariamente fatores de risco.

g.12) Responsabilizar solidariamente os réus, nos termos do item 31.3.3.1 da mesma NR 31.

g.13) Cumprir o item 31.5.1 da NR 31 para que sejam implementadas ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade:

g.13.1) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos;

g.13.2) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte;

g.13.3) adoção de medidas de proteção pessoal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

71

g.14) Cumprir o item 31.5.1.1 para que as ações de segurança e saúde contemplem os seguintes aspectos:

g.14.1) melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho;

g.14.2) promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais;

g.14.3) campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

g.15) Cumprir o item 31.5.1.2 para que as ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho possam abranger os aspectos relacionados a:

g.15.1) riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos;

g.15.2) investigação e análise dos acidentes e das situações de trabalho que os geraram;

g.15.3) organização do trabalho;

g.16) Cumprir o item 31.5.1.3 para que as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, devem ser planejadas e implementadas com base na identificação dos riscos e custeadas pelo empregador rural ou equiparado.

g.17) Cumprir o item 31.5.1.3.1, determinando-se à ré a garantia de realização de exames médicos, obedecendo aos prazos e periodicidade previstos nas alíneas constantes do referido item e subitens:

g.17.1) exame médico admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades;

g.17.2) exame médico periódico, que deve ser realizado anualmente, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, resguardado o critério médico;

g.17.3) exame médico de retorno ao trabalho, que deve ser realizado no primeiro dia do retorno à atividade do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

72

trabalhador ausente por período superior a trinta dias devido a qualquer doença ou acidente;

g.17.4) exame médico de mudança de função, que deve ser realizado antes da data do início do exercício na nova função, desde que haja a exposição do trabalhador a risco específico diferente daquele a que estava exposto;

g.17.5) exame médico demissional, que deve ser realizado até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de noventa dias, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, resguardado o critério médico.

g.18) Cumprir o item 31.5.1.3.2, a fim de que os exames médicos compreendem a avaliação clínica e exames complementares, quando necessários em função dos riscos a que o trabalhador estiver exposto. Prazo imediato.

g.19) Cumprir o item 31.5.1.3.3 para que em cada exame médico seja emitido um Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), em duas vias, contendo no mínimo:

g.19.1) nome completo do trabalhador, o número de sua identidade e sua função;

g.19.2) os riscos ocupacionais a que está exposto;

g.19.3) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido e a data em que foram realizados;

g.19.4) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;

g.19.5) data, nome, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e assinatura do médico que realizou o exame.

g.20) Cumprir o item 31.5.1.3.4 para que a primeira via do ASO permaneça arquivada no estabelecimento, à disposição da fiscalização e a segunda obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo na primeira via. Prazo imediato.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

73

g.21) Cumprir o item 31.5.1.3.5 para que outras ações de saúde no trabalho sejam planejadas e executadas, levando-se em consideração as necessidades e peculiaridades, em especial a aplicação de vacina antitetânica. Prazo imediato.

g.22) Cumprir o item 31.5.1.3.10 para que em casos de acidentes com animais peçonhentos, após os procedimentos de primeiros socorros, o trabalhador acidentado deve ser encaminhado imediatamente à unidade de saúde mais próxima do local. Prazo imediato.

g.23) Cumprir o item 31.5.1.3.11 para que, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais, através dos exames médicos, ou sendo verificadas alterações em indicador biológico com significado clínico, mesmo sem sintomatologia, caberá ao empregador rural ou equiparado, mediante orientação formal, através de laudo ou atestado do médico encarregado dos exames:

g.23.1) emitir a Comunicação de Acidentes do Trabalho – CAT;

g.23.2) afastar o trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;

g.23.3) encaminhar o trabalhador à previdência social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho.

g.24) Cumprir o item 31.8 Agrotóxicos, Adjuvantes e Produtos Afins e respectivos subitens, para o que são considerados:

g.24.1) trabalhadores em exposição direta, os que manipulam os agrotóxicos e produtos afins, em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas;

g.24.2) trabalhadores em exposição indireta, os que não manipulam diretamente os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, mas circulam e desempenham suas atividades de trabalho em áreas vizinhas aos locais onde se faz a manipulação dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

74

agrotóxicos em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação e descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas, e ou ainda os que desempenham atividades de trabalho em áreas recém-tratadas.

g.25) Cumprir o item 31.8.2 que diz ser vedada a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes.

g.26) Cumprir o item 31.8.3 que diz ser vedada a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por menores de dezoito anos, maiores de sessenta anos e por gestantes.

g.27) Cumprir o item 31.8.3.1 para que sejam afastada a gestante das atividades com exposição direta ou indireta a agrotóxicos imediatamente após ser informado da gestação.

g.28) Cumprir o item 31.8.4 que diz ser vedada a manipulação de quaisquer agrotóxico, adjuvantes e produtos afins, nos ambientes de trabalho, em desacordo com a receita e as indicações do rótulo e bula, previstos em legislação vigente.

g.29) Cumprir o item 31.8.5 que diz ser vedado o trabalho em áreas recém-tratadas, antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos, salvo com o uso de equipamento de proteção recomendado.

g.30) Cumprir o item 31.8.6 que diz ser vedada a entrada e permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a pulverização aérea.

g.31) Cumprir o item 31.8.7 para que sejam fornecidas instruções suficientes aos que manipulam agrotóxicos, adjuvantes e afins, e aos que desenvolvam qualquer atividade em áreas onde



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

75

possa haver exposição direta ou indireta a esses produtos, garantindo os requisitos de segurança previstos nesta norma.

g.32) Cumprir o item 31.8.8 para que seja proporcionada capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente;

g.33) Cumprir o item 31.8.8.1 para que a capacitação prevista na NR 31 seja proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias, durante o expediente normal de trabalho, com o seguinte conteúdo mínimo;

g.33.1) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos;

g.33.2) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros;

g.33.3) rotulagem e sinalização de segurança;

g.33.4) medidas higiênicas durante e após o trabalho;

g.33.5) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal;

g.33.6) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.

g.34) Cumprir o item 31.8.8.2 para que o programa de capacitação seja desenvolvido a partir de materiais escritos ou audiovisuais e apresentado em linguagem adequada aos trabalhadores e assegurada a atualização de conhecimentos para os trabalhadores já capacitados.

g.35) Cumprir o item 31.8.8.4 para que seja complementado ou realizado novo programa de capacitação quando comprovada a insuficiência da capacitação proporcionada ao trabalhador.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

76

g.36) Cumprir o item 31.8.9 para que sejam adotadas, no mínimo, as seguintes medidas:

g.36.1) fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos, que não propiciem desconforto térmico prejudicial ao trabalhador;

g.36.2) fornecer os equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho em perfeitas condições de uso e devidamente higienizados, responsabilizando-se pela descontaminação dos mesmos ao final de cada jornada de trabalho, e substituindo-os sempre que necessário;

g.36.3) orientar quanto ao uso correto dos dispositivos de proteção;

g.36.4) disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal;

g.36.5) fornecer água, sabão e toalhas para higiene pessoal;

g.36.6) garantir que nenhum dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho;

g.36.7) garantir que nenhum dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação;

g.36.8) vedar o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos.

g.37) Cumprir o item 31.8.10 para que seja disponibilizado a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento, abordando os seguintes aspectos:

g.37.1) área tratada: descrição das características gerais da área da localização, e do tipo de aplicação a ser feita, incluindo o equipamento a ser utilizado;

g.37.2) nome comercial do produto utilizado;

g.37.3) classificação toxicológica;

g.37.4) data e hora da aplicação;

g.37.5) intervalo de reentrada;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

77

g.37.6) intervalo de segurança/período de carência;

g.37.7) medidas de proteção necessárias aos trabalhadores em exposição direta e indireta;

g.37.8) medidas a serem adotadas em caso de intoxicação.

g.38) Cumprir o item 31.8.10.1 para que sejam sinalizadas as áreas tratadas, informando o período de reentrada.

g.39) Cumprir o item 31.8.11 para que, apresentando o trabalhador sintomas de intoxicação, deve ser imediatamente afastado das atividades e transportado para atendimento médico, juntamente com as informações contidas nos rótulos e bulas dos agrotóxicos aos quais tenha sido exposto.

g.40) Cumprir o item 31.8.12 para que os equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, devam ser:

g.40.1) mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento;

g.40.2) inspecionados antes de cada aplicação;

g.40.3) utilizados para a finalidade indicada;

g.40.4) operados dentro dos limites, especificações e orientações técnicas.

g.41) Cumprir o item 31.8.13 para que a conservação, manutenção, limpeza e utilização dos equipamentos só possam ser realizadas por pessoas previamente treinadas e protegidas.

g.42) Cumprir o item 31.8.13.1 para que a limpeza dos equipamentos seja executada de forma a não contaminar poços, rios, córregos e quaisquer outras coleções de água.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

78

g.43) Cumprir o item 31.8.14 garantindo que os produtos devem ser mantidos em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas.

g.44) Cumprir o item 31.8.15 para que seja vedada a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, cuja destinação final deve atender à legislação vigente.

g.45) Cumprir o item 31.8.16 para que seja vedada a armazenagem de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a céu aberto.

g.46) Cumprir o item 31.8.17 no sentido de que as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins devem:

g.46.1) ter paredes e cobertura resistentes;

g.46.2) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos;

g.46.3) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais;

g.46.4) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo;

g.46.5) estar situadas a mais de trinta metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes de água;

g.46.6) possibilitar limpeza e descontaminação.

g.47) Cumprir o item 31.8.18 para que o armazenamento obedeça as normas da legislação vigente, as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas, e as seguintes recomendações básicas:

g.47.1) as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando contato com o piso, com as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

79

g.47.2) os produtos inflamáveis serão mantidos em local ventilado, protegido contra centelhas e outras fontes de combustão.

g.48) Cumprir o item 31.8.19 para que os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sejam transportados em recipientes rotulados, resistentes e hermeticamente fechados.

g.49) Cumprir o item 31.8.19.1 para que seja vedado o transporte de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, em um mesmo compartimento que contenha alimentos, rações, forragens, utensílios de uso pessoal e doméstico.

g.50) Cumprir o item 31.8.19.2 no sentido de que os veículos utilizados para transporte de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, devam ser higienizados e descontaminados, sempre que forem destinados para outros fins.

g.51) Cumprir o item 31.10 Ergonomia e seus subitens, em especial adotando princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.

g.52) Cumprir o item 31.10.2 no sentido de garantir que não ocorra o levantamento e o transporte manual de carga com peso suscetível de comprometer a saúde do trabalhador.

g.53) Cumprir o item 31.10.7 para que as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

g.54) Cumprir o item 31.10.8 para que a organização do trabalho seja adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

80

g.55) Cumprir o item 31.10.9 para que as atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador.

g.56) Cumprir o item 31.11 (Ferramentas Manuais), em especial para que sejam disponibilizadas, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador, substituindo-as sempre que necessário.

g.57) Cumprir o item 31.11.2 para que as ferramentas sejam:

g.57.1) seguras e eficientes;

g.57.2) utilizadas exclusivamente para os fins a que se destinam;

g.57.3) mantidas em perfeito estado de uso.

g.58) Cumprir o item 31.11.3 para que os cabos das ferramentas permitam boa aderência em qualquer situação de manuseio, possuir formato que favoreça a adaptação à mão do trabalhador, e ser fixados de forma a não se soltar acidentalmente da lâmina.

g.59) Cumprir o item 31.12 (Máquinas, equipamentos e implementos), em especial para que as máquinas, equipamentos e implementos, atendam aos seguintes requisitos:

g.59.1) utilizados unicamente para os fins concebidos, segundo as especificações técnicas do fabricante;

g.59.2) operados somente por trabalhadores capacitados e qualificados para tais funções;

g.59.3) utilizados dentro dos limites operacionais e restrições indicados pelos fabricantes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

81

g.60) Cumprir o item 31.12.2 no sentido de que os manuais das máquinas, equipamentos e implementos sejam mantidos no estabelecimento, devendo o empregador ou EQUIPARADO dar conhecimento aos operadores do seu conteúdo e disponibilizá-los sempre que necessário.

g.61) Cumprir o item 31.12.3 para que somente sejam utilizadas máquinas, equipamentos e implementos cujas transmissões de força estejam protegidas.

g.62) Cumprir o item 31.12.4 para que as máquinas, equipamentos e implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou de material em processamento somente sejam utilizadas se dispuserem de proteções efetivas.

g.63) Cumprir o item 31.12.5 para que os protetores removíveis só possam ser retirados para execução de limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, ao fim dos quais devem ser, obrigatoriamente, recolocados.

g.64) Cumprir o item 31.12.14 para que somente sejam utilizadas roçadeiras que possuam dispositivos de proteção que impossibilitem o arremesso de materiais sólidos.

g.65) Cumprir o item 31.12.15 , responsabilizando a 1ª ré pela capacitação dos operadores de máquinas e equipamentos, visando o manuseio e a operação seguros.

g.66) Cumprir o item 31.13 (Secadores), em especial para que os secadores possuam revestimentos com material refratário e anteparos adequados de forma a não gerar riscos à segurança e saúde dos trabalhadores.

g.67) Cumprir o item 31.13.2 no sentido de que, para evitar incêndios nos secadores, deverá ser garantida a:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

82

g.67.1) limpeza das colunas e condutos de injeção e tomada de ar quente;

g.67.2) verificação da regulagem do queimador, quando existente;

g.67.3) verificação do sistema elétrico de aquecimento, quando existente.

g.68) Cumprir o item 31.13.2.1 determinado-se que os filtros de ar dos secadores devem ser mantidos limpos.

g.69) Cumprir o item 31.13.3 no sentido de que os secadores alimentados por combustíveis gasosos ou líquidos devem ter sistema de proteção para:

g.69.1) não ocorrer explosão por falha da chama de aquecimento ou no acionamento do queimador;

g.69.2) evitar retrocesso da chama.

g.70) Cumprir o item 31.20 (Medidas de Proteção Pessoal), e seus subitens, em especial para determinar o fornecimento obrigatório aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias:

g.70.1) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho;

g.70.2) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;

g.70.3) para atender situações de emergência.

g.71) Cumprir o item 31.20.1.1 para que os equipamentos de proteção individual sejam adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

83

g.72) Cumprir o item 31.20.1.2 determinado-se ao primeiro réu que este passe a exigir dos trabalhadores que utilizem os EPIs.

g.73) Cumprir o item 31.20.1.3 pois cabe ao primeiro réu orientar o empregado sobre o uso do EPI.

g.74) Cumprir o item 31.20.2 , determinando-se ao primeiro réu, de acordo com as necessidades de cada atividade, o fornecimento aos trabalhadores dos seguintes equipamentos de proteção individual:

g.74.1) proteção da cabeça, olhos e face:

g.74.2. capacete contra impactos provenientes de queda ou projeção de objetos;

g.74.3) chapéu ou outra proteção contra o sol, chuva e salpicos;

g.74.4) protetores impermeáveis e resistentes para trabalhos com produtos químicos;

g.74.5) protetores faciais contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos e radiações luminosas intensas;

g.74.6) óculos contra lesões provenientes do impacto de partículas, ou de objetos pontiagudos ou cortantes e de respingos.

g.74.7) óculos contra irritação e outras lesões :

g.74.8) óculos de proteção contra radiações não ionizantes;

g.74.9) óculos contra a ação da poeira e do pólen;

g.74.10) óculos contra a ação de líquidos agressivos.

g.74.11) proteção das vias respiratórias:

g.74.1) respiradores com filtros mecânicos para trabalhos com exposição a poeira orgânica;

g.74.12) respiradores com filtros químicos, para trabalhos com produtos químicos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

84

g.74.13) respiradores com filtros combinados, químicos e mecânicos, para atividades em que haja emissão de gases e poeiras tóxicas;

g.74.14) aparelhos de isolamento, autônomos ou de adução de ar para locais de trabalho onde haja redução do teor de oxigênio.

g.74.15) proteção dos membros superiores;

g.74.16) luvas e mangas de proteção contra lesões ou doenças provocadas por:

g.74.17) materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes ou perfurantes;

g.74.18) produtos químicos tóxicos, irritantes, alergênicos, corrosivos, cáusticos ou solventes;

g.74.19) materiais ou objetos aquecidos;

g.74.20) proteção dos membros inferiores;

g.74.21) botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, lamacentos, encharcados ou com dejetos de animais;

g.74.22) botas com cano longo ou botina com perneira, onde exista a presença de animais peçonhentos;

g.74.23) perneiras em atividades onde haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes;

g.74.24) calçados impermeáveis e resistentes em trabalhos com produtos químicos;

g.74.25) calçados fechados para as demais atividades.

g.74.26) proteção do corpo inteiro nos trabalhos que haja perigo de lesões provocadas por agentes de origem térmica, biológica, mecânica, meteorológica e química.

**Requer-se, ainda, a fixação de PRAZO IMEDIATO para cumprimento de todas as obrigações das alíneas anteriores, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado e obrigação descumprida, reversível ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente do Paraná – FIA/ESTADUAL.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

85

**h)** A determinação de cadastramento de todas as crianças e adolescentes de até 18 (dezoito) anos de idade, filhos e filhas dos produtores de fumo, permitindo-se a identificação dos mesmos e acompanhamento de frequência e aproveitamento escolar bem ainda inclusão em programas sociais, sob pena de pagamento de multa diária de 1.000,00 (mil reais), reversível ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente;

**i)** A determinação de repasse de recursos aos Municípios, em proporção ao número de produtores neles localizados e do número de crianças a serem beneficiadas, para garantia do atendimento de todas as crianças na educação infantil, universalizando-se o seu atendimento, cujas instalações necessariamente deverão ser na área rural, fixando-se, para tanto, R\$ 1.000,00 (mil reais) por crianças, adolescente e por ano em que a família esteve “integrada” à ré, os quais deverão ser disponibilizados diretamente ao Município em que se encontra a propriedade, vinculada a sua utilização aos objetivos do presente pedido, sob pena de pagamento de multa diária de 10.000,00 (dez mil reais), reversível ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente;

**j)** A determinação à ré de que repasse recursos aos Municípios, na proporção do número de crianças e adolescentes existentes na localidade, para garantia de atendimento em programas de contra-turno escolar a todos os que estiverem na faixa etária entre 07 (sete) e 15 (quinze) anos, atividades que necessariamente deverão ser realizadas em instalações na área rural, fixando-se, para tanto, R\$ 1.000,00 (mil reais) por crianças, adolescente e por ano em que a família esteve “integrada” à ré, os quais deverão ser disponibilizados diretamente ao Município em que se encontra a propriedade, vinculada a sua utilização aos objetivos do presente pedido, sob pena de pagamento de multa diária de 10.000,00 (dez mil reais), reversível ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente;

**l)** A determinação à ré de repasse de subsídio financeiro aos produtores que contratarem mão-de-obra de terceiros para substituição da mão-de-obra de crianças e adolescentes em situação de trabalho em regime de economia familiar, sob pena de pagamento de multa diária de 1.000,00 (mil reais), reversível ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

86

**m)** A determinação à ré de adoção de critérios transparentes para levantamento dos custos da produção, para o que deverão contratar organismos independentes e de confiança do Juízo, sob pena de pagamento de multa diária de 1.000,00 (mil reais), reversível ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente;

**n)** A determinação à ré de que a classificação do tabaco deverá ser realizada na propriedade do próprio produtor e, em havendo divergência, o impasse deverá ser solucionado pela CLASPAR ou árbitro independente, sempre e desde que indicado pelos próprios interessados e, somente após solucionado o impasse da classificação e fixação do preço da folha de fumo e que estará a ré autorizada a retirar o fumo da propriedade, sob pena de pagamento de multa diária de 10.000,00 (dez mil reais), reversível ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, por fumicultor prejudicado;

**o)** A determinação à ré de garantia de participação de todas as entidades que representam os pequenos produtores em regime de economia familiar nas negociações que forem feitas e que estiverem relacionadas à produção do tabaco, em especial quando da negociação do denominado "Protocolo", sob pena de pagamento de multa de 10.000,00 (dez mil reais), reversível ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, por entidade que vier a ser impedida de participar das negociações;

**p)** A condenação da ré na obrigação de coletar todas as embalagens de agrotóxicos utilizadas pelos produtores de fumo, sob pena de pagamento de multa diária de 1.000,00 (mil reais), por propriedade atingida, reversível ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente;

**q)** A condenação da ré na obrigação de fazer, ou seja, de recolher ao Fundo Estadual da Infância e Adolescência, a título de indenização por danos coletivos decorrentes da EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, o montante de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), por criança e adolescente de cada família envolvida na atividade, cujos valores deverão ser impostos proporcionalmente à ré de acordo com o número de contratos estabelecidos ao longo dos anos e multiplicados pelo número de criança e adolescente em cada família pactuante. A determinação, ainda, de que o montante da indenização decorrente da presente condenação deverá



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

87

proporcionar políticas públicas de atendimento às crianças e adolescentes das famílias produtoras de fumo;

**r)** reparar integralmente o dano moral social ou coletivo causado à sociedade por todas as gravíssimas transgressões legais perpetradas, decorrente da IMPOSIÇÃO A MILHARES DE TRABALHADORES RURAIS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES, INSALUBRES, ENDIVIDAMENTO, SERVIDÃO, PRESSÃO MORAL E PSICOLÓGICA, condenando-se os réus à obrigação de fazer, ou seja, de recolher ao FAT – FUNDO AMPARO AO TRABALHADOR, a importância que, dadas as características das lesões causadas, o prejuízo econômico e social causados à coletividade dos fumicultores afetados e os altíssimos lucros angariados pelos réus, requer o MPT seja pelo Juízo arbitrada em R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) por produtor integrado mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por safra contratada nos anos subseqüentes à celebração do primeiro contrato. Requer-se, ainda, a vinculação de tais valores à reconversão da produção, ou seja, a determinação de que somente poderão ser utilizados pelos fumicultores para a reconversão da cultura do fumo;

**12.3. em relação a todas as rés, em decorrência da responsabilidade solidária, e de forma sucessiva, caso não se entenda pela nulidade dos contratos de compra e venda de fumo:**

**a) Decretar-se a anulação de referidos Contratos, declarando-se a inexistência de débitos** dos produtores rurais perante as empresas requeridas;

**b)** Determinar-se que as rés se abstenham de firmar com os produtores rurais do Estado do Paraná contratos de integração com o mesmo conteúdo e teor dos atualmente pactuados, devendo os contratos futuros serem redigidos de forma a refletir direitos que garantem a igualdade das partes pactuantes, excluindo-se todas as cláusulas lesivas mencionadas no texto do item 4 desta ação, sob pena de pagamento de multa diária de 1.000,00 (mil reais) por criança, adolescente e trabalhador prejudicados, reversível ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**c)** Determinar-se que as rés adotem critérios transparentes para levantamento dos custos da produção, para o que deverão contratar



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

88

organismos independentes e de confiança do Juízo, sob pena de pagamento de multa diária de 1.000,00 (mil reais), reversível ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente;

**d)** Condenar-se as rés nos mesmos pedidos das alíneas antecedentes do item 12.2 acima;

**12.4.** Em caso de indeferimento do pedido da alínea “a” do item 12.2. acima, sucessivamente, a **anulação dos juros e multas contratuais acima dos limites legais**, e o estabelecimento de juros no patamar máximo de 6% (seis por cento) ao ano computados de modo simples;

**12.5.** Em qualquer hipótese, que as Requeridas apresentem a este Juízo todo e qualquer documento que esteja em seu poder com relação aos produtores rurais contratados através do denominado sistema de integração, especialmente os documentos por eles assinados quando das celebrações dos Contratos, como procurações, cadastros, fichas de filiação, contratação de serviços diversos e planilhas atualizadas dos montantes supostamente devidos.

**12.6. Em relação às rés AFUBRA E SINDIFUMO:**

- a)** tornar definitiva a tutela pleiteada nas alíneas dos itens antecedentes;
- b)** determinar à AFUBRA a devolução de todos os valores pagos pelos fumicultores a título de “seguro”, seja qual tenha sido a modalidade escolhida, por todos os fundamentos já apresentados, mas em especial pelo fato de não deter a mesma autorização para atuar como corretora de seguros junto à Susep/Ministério da Fazenda.

**12.7: Em relação a todas as rés:**

**a)** Que se proceda a **citação das rés para, querendo**, apresentem resposta à presente ação, sob pena de revelia;

**b)** A **produção de todas as provas** admitidas em direito, em especial o depoimento pessoal dos representantes das Rés, a oitiva de testemunhas,

